



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JEANNE SANTANA DE OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DA JUSTIÇA  
ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES COMUNS  
CONEXOS AOS ELEITORAIS COM BASE NA DECISÃO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REFERENTE AO INQUÉRITO Nº  
4.435/DF**

Salvador  
2021.1

**JEANNE SANTANA DE OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DA JUSTIÇA  
ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES COMUNS  
CONEXOS AOS ELEITORAIS COM BASE NA DECISÃO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REFERENTE AO INQUÉRITO Nº  
4.435/DF**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Jaime Barreiros Neto

Salvador, 1 de junho de 2021.

Banca Examinadora

---

Orientador: Prof. Dr. Jaime Barreiros Neto  
Universidade Federal da Bahia

---

Prof. Me.  
Cristian Patric de Sousa Santos  
Centro Universitário de Salvador (Uniceusa)

---

Prof. Dr.  
Thaize de Carvalho Correia  
Universidade Federal da Bahia

## AGRADECIMENTOS

“Para realizar grandes conquistas, devemos não apenas agir, mas também sonhar; não apenas planejar, mas também acreditar”. Anatole France. E eu acreditei! Não foi nada fácil, mas o tão sonhado dia chegou! Depois de alguns longos anos (põe anos nisso, risos) hoje termino esta jornada e dou início outra – à profissional.

Em primeiro lugar agradeço a DEUS, pela dádiva da vida, “a ele toda honra e toda glória”!

Agradeço também as pessoas que direta ou indiretamente estiveram do meu lado durante essa caminhada, tornando-a menos árdua e me impulsionando nos momentos de fraqueza e insegurança. Aos meus pais, ALOÍSIO e JUDITE, pelo amor incondicional! Aos meus irmãos e irmãs (Dedé, Zé, Jackson (in memória), Jaime, Luciana, Neide, Ana, Marcos e Marcio), por estarem sempre presentes em minha vida, pelo amor! Aos meus sobrinhos e sobrinhas, que tanto amo! Aos meus cunhados e cunhadas, em especial, a Raimundo, pelo apoio pedagógico. A todos os amigos que de uma forma ou de outra sempre estiveram presente, especialmente, aos que conheci ao longo dessa jornada, fica a certeza da amizade duradora, Luma é o maior exemplo.

Agradeço também a uma pessoa muito especial, D. Dalva, minha mãe do coração, por sempre me acolher em sua casa e a minha amiga Jacqueline, por tudo! Aos mestres, por toda fonte de conhecimento, em específico, ao meu orientador Jaime Barreiros. Agradeço ainda, ao pedagogo da Proae, Jaime Prazeres, por toda ajuda, apoio e incentivo. E por fim, a todos os parentes e amigos, particularmente, a Diva, Josi (comadre), e ao meu psicólogo particular, que torceram e fizeram parte dessa trajetória.

AMO VOCÊS!

“A persistência é o caminho do êxito”.  
(Charles Chaplin)

OLIVEIRA, Jeanne Santana. Crimes de “Caixa 2”: uma Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no inquérito nº 4.435. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, BA, 2020.

## RESUMO

A presente pesquisa realizou uma análise sobre as possíveis consequências acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual declinou para Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar os crimes comuns conexos aos ilícitos eleitorais nos processos referentes à Operação Lava Jato. Para a corrente majoritária, formada por alguns Ministros da Suprema Corte, há divergência quanto ao foro competente, pois os crimes de corrupção (passiva e ativa), evasão de divisas e lavagem de dinheiro, quando investigados juntos com o crime de “caixa 2”, devem ser julgados no mesmo foro, nesse caso a Justiça Eleitoral, opondo-se, assim à tese dos Procuradores da Operação Lava Jato, os quais postulam pela cisão dos feitos. Para eles, a apuração dos crimes de propina e lavagem de dinheiro deve ser atribuição da Justiça comum e os crimes de doações ilícitas devem ficar sob a tutela da Justiça Especial. A partir de um delineamento bibliográfico com suporte na pesquisa descritiva, esta monografia verificou e analisou as condições estruturais da justiça especializada para abarcar mais competências funcionais, visto que, em regra, sua função típica é cuidar da organização do processo eleitoral, que vai desde o alistamento eleitoral até a diplomação dos eleitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Eleitoral; Competência Criminal; Crimes Eleitorais; Crimes Comuns; Lava Jato.

OLIVEIRA, Jeanne Santana. Crime of "box 2": in the analysis of the decision of the Federal Court of Justice (FCJ) in the inquiry nº 4.435. Monograph (Graduation) – Faculty of Law. Federal university of Bahia. Salvador, BA, 2020.

## **ABSTRACT**

The present research realized an analysis of the possible consequences of the decision of the Federal Court of Justice (FCJ), which refused to the electoral justice the competence to prosecute and judge common crimes related to electoral illegality in the process related to the Lava Jato operation. For most of the current ones, formed by some Ministers of the STF, there is disagreement as to the competent forum, since the crimes of corruption (passive and active), money evasion and money laundering, when investigated together with the crime of "box 2", It should be judged on the same front, in this case, the Electoral Justice, thus contradicting the thesis of the Prosecutors of the Lava Jato operation who postulate by the division of the shares. For them, the investigation of the illicit crimes of bribery and money laundering should be attributable to the common justice and crimes of illicit donation should be under the supervision of the Special Court. From a bibliographic design supported by descriptive research, this monograph verified and analyzed the structural conditions of specialized justice to include more functional skills, since, as a rule, its typical function is to take care of the organization of the electoral process, ranging from electoral enlistment to the graduation of elected officials.

**KEYWORDS:** Electoral Justice; Criminal Jurisdiction; Electoral crimes; Common Crimes; Lava Jato.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A FUNÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA ELEITORAL.....</b>	<b>11</b>
<b>3 A OPERAÇÃO LAVA JATO E A NOVA DIMENSÃO CONFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>4 A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL E O DEBATE RELATIVO, DOS CRIMES CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS.....</b>	<b>24</b>
4.1 HISTÓRIA DO PROBLEMA.....	28
4.2 O JULGAMENTO DO QUARTO AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO Nº 4435/DF.....	29
4.2.1 Votos majoritários.....	31
4.2.2 Votos divergentes.....	41
<b>5 A JUSTIÇA ELEITORAL TEM CONDIÇÕES DE JULGAR CRIMES COMUNS CONEXOS AOS ELEITORAIS?.....</b>	<b>53</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral  
AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo  
AIRC – Ação de Impugnação de Registro de Candidatura  
CE – Código Eleitoral  
CF – Constituição Federal  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
CPP – Código de Processo Penal  
DEM - Democratas  
DF – Distrito Federal  
JE – Justiça Eleitoral  
JF – Justiça Federal  
MDB – Movimento Democrático Brasileiro  
MPF – Ministério Público Federal  
PF – Polícia Federal  
PLC – Projeto de Lei Complementar  
PP – Partido Progressistas  
PSI – Partido Socialista Italiano  
PT – Partidos dos Trabalhadores  
RJ – Rio de Janeiro  
TJ – Tribunal de Justiça  
TRF – Tribunal Regional Federal  
TRE – Tribunal Eleitoral  
TREs – Tribunais Regionais Federais  
TSE – Tribunal Superior Eleitoral  
TSJE – Tribunal Superior de Justiça Eleitoral  
STF – Superior Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
ZE – Zona Eleitoral

## 1 INTRODUÇÃO

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, após julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, declinou para a Justiça Eleitoral competência criminal para processar e julgar os crimes comuns quando supostamente praticados em conexão com ilícitos eleitorais. Embora a justiça especializada também tenha função jurisdicional, cabe ressaltar que sua função primordial é cuidar do processo eleitoral, zelando pelas eleições e garantindo o respeito à soberania popular.

Aliás, é oportuno registrar que a lisura e a legitimidade das eleições, lastreada na escolha do povo por seus representantes, funcionam como garantias principais do regime democrático e do estado de direito. Portanto, se há a utilização de verbas ilícitas para financiamento de campanhas, essas além de comprometer o pleito eleitoral e macular as eleições, gerando desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, não permitem que o povo exerça de forma plena seu poder político, e, conseqüentemente, dificulta o desenvolvimento da democracia social.

Nesse contexto, cabe destacar a função democrática da Justiça Eleitoral, que segundo Giovanni Sartori (2009) não se restringe apenas aos atos de votar e ser votado, mas abrange a busca pelo amplo desenvolvimento social, uma vez que o cidadão ao exercer seu poder político, manifestando sua vontade, contribui de forma fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito, posto que a democracia política é condição necessária para se conquistar uma democracia econômica e social.

O Estado Democrático de Direito foi consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, a qual assegurou o exercício dos direitos, dentre eles, os Direitos Políticos, constando no seu preâmbulo e no artigo 14, o qual estabelece que a soberania popular deve ser exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Porém, quanto ao núcleo de competência da Justiça Eleitoral, não houve determinação mesmo que mínima de suas atribuições, optando o legislador em deixar a cargo de lei complementar “a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais” (art. 121, caput).

Contudo, para o Ministro Celso de Mello, ao pronunciar seu voto no inquérito nº 4.435, há no ordenamento constitucional, com exatidão, a partir da Constituição



de 1934, a inclusão de um conjunto de atribuições à justiça eleitoral, dentre elas, a competência para “processar e julgar os delitos eleitorais e os comuns que lhes forem conexos” (art. 83, alínea h). Ainda, de acordo com o Ministro, a Constituição de 1946 em seu artigo 119, inciso VII, assim como as Cartas Políticas de 1967 (art. 130, VII) e de 1969 (art. 137, VII) incluíram no âmbito de competência da Justiça Eleitoral a atribuição para o “processamento e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos”.

Assim, em que pese à atual Constituição Federal não elencar de forma taxativa a competência dessa Justiça especializada, a jurisprudência da Suprema Corte tem reafirmado, seguindo a linha de raciocínio das cartas anteriores, que a referida norma recepcionou as disposições previstas no Código Eleitoral (art. 35) e no de Processo Penal (art.78), quanto à determinação da competência deste órgão, uma vez que a delegação dada à Justiça Federal pela Carta Magna, em seu artigo 109, IV, para processar e julgar crimes políticos e infrações penais é residual, pois ressalva-se a competência da Justiça Eleitoral.

Ademais, destaca-se que o objetivo desse trabalho é analisar as possíveis consequências da decisão da Suprema Corte no inquérito nº 4.435 DF (2019), bem como avaliar a estrutura da Justiça Eleitoral para processar e julgar tais feitos. Não obstante haver jurisprudência consolidada quanto à matéria, destaca-se há divergência quanto ao foro competente, pois para a corrente majoritária, formada por alguns Ministros da Suprema Corte, os crimes de corrupção (passiva e ativa), evasão de divisas e lavagem de dinheiro, quando investigados juntos com o crime de “caixa 2”, devem ser julgados no mesmo foro, a Justiça Eleitoral, opondo-se a tese dos Procuradores da Operação Lava Jato que postulam pela cisão dos feitos: os crimes de propinas e lavagem de dinheiro atribuição da Justiça comum e os de doações ilícitas sob a tutela da Justiça Eleitoral.

Com o intuito de colaborar no debate dessa temática, este trabalho utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica, por meio de consultas à legislação vigente, doutrina, literatura específica, artigos e periódicos de base de dados bibliográficos no site do Ministério Público Federal (MPF). De igual modo, consultar-se-á à jurisprudência pátria para compreensão a cerca do tema, mais especificamente, sobre o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF). De

modo que a pesquisa em voga está estruturada em quatro capítulos, precedidos desta introdução e seguido de considerações finais.

No primeiro capítulo, será discutida a função Democrática da Justiça Eleitoral sob o ponto de vista de José Jaime Gomes (2018), de Jaime Barreiros Neto (2015), de Daniel Carvalho Oliveira (2012), bem como, com base nas informações obtidas no site do TSE, dentre outros. Mesmo constatando que a democracia e a Justiça Eleitoral caminharam sempre juntas na história brasileira, o Estado Democrático de Direito só foi consagrado a partir da Constituição Federal de 1988, tornando possível dessa forma a legitimação do exercício do poder do sufrágio universal

Dando seguimento, no segundo capítulo será debatida a questão da Operação Lava Jato e a nova dimensão conferida pelo Poder Judiciário no combate aos crimes de corrupção, trazendo para a reflexão o contexto histórico dessa grande operação, que vai desde as primeiras denúncias, passando pelas investigações e seus desdobramentos. Na perspectiva dos Procuradores do Ministério Público Federal, e de autores como Valdimir Netto (2016), de Marcelo Cabral e Regiane Oliveira (2017), de Sergio Moro (2004), de Formiga-Xavier (2010), dentre outros.

Quanto ao terceiro capítulo, a discussão concentra-se na competência criminal da Justiça Eleitoral e o debate acerca dos crimes conexos aos crimes eleitorais, tendo como principal fundamento a decisão do STF, no julgamento do Quarto Agravo Regimental do Inquérito 4.435/DF (2019), como também o posicionamento de juristas como Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Felipe Fernandes de Carvalho e Gabriel Leão Ursi, (2019), além do conceituado doutrinador Aury Lopes (2016), entre outros.

E, por fim, no quarto capítulo, questiona-se se a Justiça Eleitoral tem condições para processar e julgar crimes comuns conexos aos ilícitos eleitorais, visto que, mesmo sendo uma justiça competente, esta não é especializada em crimes comuns federais. Assim, trago para o debate, as contribuições dos procuradores do Ministério Público Federal, que atuaram na Operação Lava Jato, bem como, informações disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

## **2 A FUNÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA ELEITORAL**

*“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” – § único, do art. 1º, da CF/88. (BRASIL, 1988).*

Antes de nos debruçarmos sobre o tema aqui proposto, torna-se necessário conceituar o Direito Eleitoral, que é ramo do Direito Público destinado a estudar os institutos, bem como as normas que regulamentam o processo eleitoral, que vai desde o alistamento eleitoral até diplomação dos eleitos.

Para Fávila Ribeiro “o Direito Eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental” (RIBEIRO, 2000, p.4). Nesse sentido, seu objeto principal é a “normatização de todo “processo eleitoral”, que é iniciado com o alistamento do eleitor e a consequente distribuição do corpo eleitoral, e encerra-se com a diplomação dos eleitos”. (BARREIROS, 2015, p. 22).

A Justiça Eleitoral desde o seu surgimento muito contribuiu no processo de aperfeiçoamento da democracia e, atualmente, desempenha papel fundamental na organização das eleições, assim como na preservação dos valores democráticos e do sufrágio universal. Caracteriza-se por ser um órgão de jurisdição especializada que integra o Poder Judiciário, apresentando quatro áreas de atuação: administrativa, judiciária, normativa e consultiva.

Nessa toada, é relevante pontuar que, conforme destaca Daniel Carvalho Oliveira, institucionalmente a história da Justiça Eleitoral no Brasil teve início em 24 de fevereiro de 1932 com o Decreto nº 21076, o qual deu origem ao Tribunal Superior da Justiça Eleitoral (TSJE), hoje denominado de Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com vistas a combater os abusos e fraudes que maculavam a democracia durante a primeira República (1889-1930). É importante frisar que no período em que o país foi província de Portugal, diante da inexistência de um órgão específico para organizar e apurar os processos eleitorais, assim com as eleições, era o “Código Eleitoral da Ordenação do Reino” (FERREIRA, 2005, p. 325), que organizava a vida política do território nacional. Ademais, ressalta-se que foi nesse

período que surgiram as primeiras Leis Eleitorais, a lei 19 de junho de 1822 e a lei de 25 de março de 1824.

Somente em 1932 foi sancionado o primeiro Código Eleitoral, ainda no início da era Vargas, tendo o mesmo a finalidade de organizar, coordenar e dar mais transparências as eleições, ou seja, possuía uma função estritamente administrativa. Esse diploma legal, além de criar a Justiça Eleitoral, também instituiu os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, alterando o sistema de representação proporcional antes proposto. Já no ano de 1945, diante da emenda constitucional, a qual marcava as eleições para dezembro daquele ano, em 28 de maio foi publicado o Decreto-Lei nº 7.586, que regulamentava o alistamento eleitoral e as eleições, devido às suas características, era praticamente um novo Código.

Segundo Daniel de Carvalho (2012), o momento histórico ansiava por eleições organizadas e imparciais que traduziram-se no citado diploma que, além de reabilitar a Justiça Eleitoral – extinta em 1937 pela nova Constituição promulgada, deu-lhe poderes especiais para chefiar as eleições, a saber: função consultiva, jurisdicional, regulamentar e administrativa (artigo 9º, alíneas e, f, g e k) do referido decreto. Mais adiante, após a queda do Presidente Getúlio Vargas, em que pese a Carta Magna manter todos os poderes atribuídos pelo Decreto-Lei Lei nº 7.586 à Justiça Eleitoral, em 1950 foi instituído um novo Código Eleitoral por intermédio da Lei nº. 1164/50, que posteriormente foi modificado pela Lei nº. 2.550, de 25 de julho de 1955, sendo mais uma vez alterado por nova lei (nº 2.582, de 30 de agosto de 1955), a qual instituiu a Cédula Única de Votação.

Foi no cenário do Regime Militar que nasceu nosso atual Código Eleitoral, por meio da Lei nº 4.747 de 15 de julho de 1965. Durante esse período os poderes dessa justiça especializada eram bem limitados, visto que o sistema eleitoral era imposto de maneira tirana pelos governantes, entretanto sua função administrativa foi mantida, mas sobre “olhar severo e sorrateiro de uma ditadura que tinha o poder de regulamentar e administrar os pontos principais, cabendo ao Judiciário a função jurisdicional e consultiva”. (OLIVEIRA, 2012, p.15). Nessa época, o voto passou a ser de forma indireta, além do que, havia grande intervenção na atuação dos partidos políticos.

Com o fim do Regime Militar, o país passou a viver um novo processo de redemocratização, principalmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, de modo que a Justiça Eleitoral passou a marcar fortemente o cenário político nacional, promovendo nas palavras de Daniel Carvalho de Oliveira, dentre outras medidas, “para garantir a segurança do voto, o recadastramento geral em 1986 que alimentou (...) um banco de dados único de eleitores brasileiros” (OLIVEIRA, 2012, p. 15), contribuindo 10 (dez) anos depois para a votação por meio das urnas eletrônicas. Não obstante, apesar de o Código Eleitoral vigente ter sido elaborado na ditadura militar, sua vigência encontra-se amparada na Constituição brasileira.

Posto isto, é relevante trazer à baila a atuação da Justiça Eleitoral nas eleições presidenciais de 1989, ocorrida após o fim do regime militar e da promulgação da Constituição de 1988, marco do reingresso do Estado Democrático de Direito no regime jurídico brasileiro. Assim descreveu Maria Tereza Sadek:

(...) o papel da justiça eleitoral, que foi, sem dúvida, um ator decisivo durante todo o processo, contribuindo de modo significativo para que o pleito se desenvolvesse dentro de um quadro de liberdade e respeito à lei. A atuação e a presença da Justiça foram marcantes em todas as fases, das primeiras providências até a votação e apuração dos votos, bem como na divulgação e proclamação dos resultados finais. (SADEK, 2010, p.43).

A reflexão realizada pela socióloga, ao enfatizar o desempenho positivo da Justiça Eleitoral, demonstra o quanto esta entidade fora importante para o processo democrático brasileiro, marcando fortemente seu papel de instituição na administração das eleições.

Diante do exposto, percebe-se que a democracia e a Justiça Eleitoral caminharam juntas na história do Brasil. Sua atuação em muito contribuiu no combate às fraudes eleitorais, assegurando a soberania popular através do sufrágio universal, visto que o aperfeiçoamento do voto é uma das ações mais importante e destacada por essa justiça especializada, pois “ao garantir a segurança e o sigilo do voto, a Justiça Eleitoral, toma para si o que há de mais importante no regime democrático: a preservação da vontade popular” (OLIVEIRA, 2012, p.16). Ainda, quanto à função democrática desse órgão jurisdicional, é importante destacar o uso da urna eletrônica, que desde sua concepção buscou dar mais confiabilidade ao voto, uma vez que, a cédula de papel era mais propícia a erros e acidentes, bem como, mais vulnerável à sabotagem.

Conforme pontua Daniel Carvalho (2012), o avançar tecnológico em muito contribuiu para Justiça Eleitoral exercesse suas funções, merecendo destaque o voto biométrico, que é um método de reconhecimento de medidas biológicas para identificar o eleitor brasileiro, utilizado pela primeira vez no Brasil nas eleições gerais de 2018.

Outro papel que merece destaque, é o reconhecimento da educação como instrumento para o fortalecimento da Democracia, nesse sentido, foi idealizado no ano de 2002 o “Projeto Eleitor do Futuro”, pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Sávio de Figueiredo Teixeira, objetivando, por meio de palestras, debates, e, até mesmo, simulação de eleições, a conscientização política de alunos da rede pública e particular do ensino fundamental.

É mister destacar, que a atuação da Justiça Eleitoral está estruturada em quatro funções essenciais, quais sejam:

Função administrativa - cuida dos atos pertinentes a organização e a administração de todo processo eleitoral (alistamento de eleitores, transferência do domicílio eleitoral, realização das eleições, proclamação dos resultados e expedição de diplomas aos eleitos, dentre outros), bem como, das consultas populares (referendos e plebiscitos). Merece destaque, no exercício dessa função, o poder de polícia e a atuação “*ex officio*” do juiz eleitoral.

Função consultiva – trata-se de uma função de caráter particular da Justiça Eleitoral, visto que, é atípico o Poder Judiciário ser órgão de consulta. Portanto, é uma competência que não tem natureza de decisão judicial. Em tese, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais respondem a questionamentos formulados por pessoas legitimadas nos termos do Código Eleitoral, art. 23, XII e art. 30, VIII.

Função jurisdicional – atua na resolução de conflitos eleitorais quando judicialmente provocada, para aplicar o Direito. Ou seja, julgam os casos referentes ao processo eleitoral, como as representações sobre propaganda eleitoral irregular; ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC); ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), para apuração dos crimes eleitorais, entre outros.

Função normativa – característica peculiar atribuída à Justiça Eleitoral, trata-se da competência para expedir normas, por meio de resoluções, que deem garantia à execução da legislação eleitoral. Inclusive é a normativa descrita no art. 1º, parágrafo único e art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral.

Nota-se assim, que a Justiça Eleitoral, além do papel primordial que teve na construção da democracia brasileira, também possui ampla atuação, o que permite de fato a preservação da ordem e lisura do processo eleitoral, assegurando os fundamentos constitucionais da soberania popular e da cidadania. É o que sustenta a analista judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, Renata Livia Arruda de Bessa Dias, em texto publicado no site do Tribunal. Ademais, vale ressaltar, que a “soberania popular” e a “cidadania”, são princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Eleitoral de suma importância no desenvolvimento de seu papel democrático.

Nesse sentido, conclui-se, que a Democracia e o Direito Eleitoral estão indissociáveis, a existência de um pressupõe a vivência do outro. Para o doutor especialista na área, Jaime Barreiros Neto, pode até existir normas eleitorais conduzindo as eleições fora da democracia, contudo pontua que, não persiste o objetivo maior desse ramo do Direito, que é a garantia da normalidade e da legitimidade do exercício do poder do sufrágio popular.

Sendo assim, só é possível pensar na legitimidade do exercício do poder do sufrágio universal, dentro de um regime democrático de direito. Portanto, “é a democracia condição basilar para a existência material do Direito Eleitoral” (BARREIROS, 2015, p.25).

### **3 A OPERAÇÃO LAVA JATO E A NOVA DIMENSÃO CONFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO**

A lava jato é sem dúvida a maior operação de combate à corrupção e lavagem de direito da história brasileira, oficialmente teve início em 17 de março de 2014, pela Polícia Federal em Curitiba, investigando organizações criminosas lideradas por doleiros – operadores do mercado paralelo de câmbio - recebendo essa denominação em alusão a uma rede de postos de combustíveis e “lava à jato” de automóveis que movimentava recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas, conforme informações do Ministério Público Federal disponíveis em sua página oficial.

Em que pese em um primeiro momento as investigações apontarem a atuação de uma rede de doleiros comandando práticas ilícitas, ainda trouxeram à luz a existência de um vasto esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, políticos de vários partidos e grandes empresas do país, sobretudo empreiteiras, conforme provas recolhidas pelo Ministério Público Federal, de acordo com relatos encontrados no site oficial da instituição.

Segundo informações do site do Ministério Público Federal, nesse esquema, as grandes empreiteiras do país organizavam-se em cartel e pagavam propinas para os altos executivos da estatal e para vários agentes públicos. O valor da propina variava ente 1% a 5% a depender do valor total de contratos superfaturados.

Ainda segundo o MPF, em um cenário normal, as empreiteiras concorrem entre si, por meio de licitações, com o objetivo de conseguir contratos com a Petrobras, a qual contratava a empresa que ofertasse o serviço pelo menor preço. Nesse esquema de corrupção, as empresas se cartelizaram em “clube”, substituindo uma concorrência real por uma aparente. Através de reuniões secretas eram definido quais seriam os preços ofertados e quem ganharia o contrato. Neste contexto, para garantir que somente as empresas participantes do cartel fossem convidadas para as licitações, eram cooptados agentes públicos, que além de omitir-se quanto à existência do cartel, também atuavam de forma a restringir a participação das empresas convidadas e incluíam a ganhadora dentre as participantes. Era um “jogo de cartas marcadas”.



Logo depois entravam em cena os operadores financeiros, que além de intermediar o pagamento da propina, também eram responsáveis por entregar a propina disfarçada de “dinheiro limpo” aos beneficiários. De acordo com informações do MPF, o repasse do dinheiro era feito em espécie através de movimentações no exterior por meio de contratos simulados com empresas de fachada, indo do operador financeiro até o beneficiário por meio de transferência no exterior ou mediante transferência de bens.

Conforme destacado por alguns procuradores da república que atuaram no caso, como Deltan Dallagnol, a Lava Jato foi inspirada em uma investigação policial ocorrida na cidade italiana de Milão nos anos 90, em que o administrador de um hospital público foi pego recebendo propina, a partir desse caso, o sistema judicial da Itália deflagrou a “Operação Mãos Limpas” (KERCHE, 2018, p.1).

Comandada pelos promotores, Antonio Di Pietro, Piercamillo Davigo e Gherardo Colombo, a investigação italiana não só investigou mais de 4 mil pessoas, como também obteve mais de mil condenações, redefinido o mapa político da Itália, causando assim, a extinção do PSI (Partido Socialista Italiano) e da Democracia Cristã, que governava o país desde o fim da Segunda Guerra. De maneira semelhante ao ocorrido no Brasil, o período da operação italiana foi marcado pelas fortes crises políticas e econômicas, além das prisões de diversas pessoas do mais alto escalão da política e do empresariado.

Embora a “operação mani pulite” (mãos limpas) não tenha acabado com a corrupção no país italiano, esta constitui um momento extraordinário na história contemporânea do judiciário e, por tanto, é um importante objeto de estudo para compreender a corrupção nas democracias atuais, bem como “as possibilidades e limites da ação judiciária em relação a ela” (MORO, 2004, p. 57), uma vez que, o poder judiciário só age quando provocado.

Outra importante questão a ser pontuada, é que boa parte dos procuradores e investigadores responsáveis pela “Operação Lava Jato”, também atuaram em outra investigação, qual seja, o caso Banestado – um escândalo ocorrido no final dos anos 90, na transição do governo de Fernando Henrique Cardoso para o de Luís Inácio Lula da Silva, que envolveu um extenso esquema de corrupção contra o sistema

financeiro, intermediado por doleiros que atuavam, especialmente, nas contas da agência do Banco Banestado, situado no estado do Paraná.

Um dos principais personagens dos dois esquemas – “Operação Lava Jato” e o “Caso Banestado” – foi o doleiro Alberto Youssef, responsável pelo envio de valores ilegais do sistema público brasileiro para o exterior, usando dados de “laranjas”. Naquela ocasião, a pedido do MPF, a justiça decretou a prisão preventiva do doleiro, sendo que o mesmo confessou em juízo os fatos apontados nas investigações após ter optado por celebrar a delação premiada<sup>1</sup> com o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual do Paraná.

É importante ressaltar que:

A delação, apesar de prevista em lei desde 1990, só foi regulamentada em 2013 pela nova lei do crime organizado. Era um novo instrumento de combate ao crime que estava dando muitos resultados. Os procuradores pediam, além de informações e provas, que os investigados se comprometessem a fazer uma coisa poucas vezes vistas no país: devolver o dinheiro roubado. (NETTO, 2016, p. 81).

Ademais, é forçoso reconhecer que embora as investigações da Polícia Federal, à época, tenha resultado em um relatório final com pedidos de indiciamento de 91 pessoas, por envio irregular de dinheiro a paraísos fiscais, o desfecho da mesma “morreu na praia”, pois ainda que alguns investigados tenham sido condenados, não houve nenhuma prisão de políticos e nem de empresários, apenas de laranjas, gente muita pequena diante do grande esquema de corrupção.

Quanto ao caso Lava Jato, as investigações que deram início a essa operação começaram no ano de 2009 e apontou um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal José Janene (PP) e o doleiro Alberto Youssef. Naquela época, o processo nasceu a partir de uma denúncia realizada pelo empresário Hermes Freitas Maguns, que deu origem ao inquérito policial sob nº 714/2019, o qual foi conduzido pelo então delegado Gerson Machado. As investigações reuniram informações de que um posto de gasolina em Brasília, de propriedade de Carlos Habib Chater, usado para lavagem de dinheiro por meio de notas frias.

---

<sup>1</sup>É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração. Sem o recurso à delação premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. (Moro, 2014).

Janene faleceu em 2010, devido a problemas cardíacos. Contudo, munida de autorização judicial, as investigações prosseguiram até chegar ao doleiro Alberto Youssef, que voltara a operar na rede de doleiros mesmo após ter celebrado acordo de deleção premiada no caso do escândalo do Banestado. Foi então, que no ano de 2014, mais especificamente em 17 de março, autorizada pelo juiz Sérgio Moro, a PF realizou a primeira fase da Operação Lava jato, que tinha como procedimentos: mandados de busca e apreensão, de prisão preventiva, de prisão temporária e de condução coercitiva.

O grupo investigado, segundo informações do MPF, inicialmente formado por quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, principais personagens do mercado clandestino de câmbio no Brasil, também atuava como responsável pela movimentação financeira e lavagem de ativos de pessoas físicas e jurídicas envolvidas com crimes como o tráfico internacional de drogas, corrupção de agentes públicos, sonegação fiscal, evasão de divisas, extração, contrabando de pedras preciosas, desvios de recursos públicos, dentre outros, é o que relata a Polícia Federal (PF). Nessa primeira operação, houve 28 prisões, dentre os presos os quatro principais doleiros, Nelma Kadama, Raul Srouf, Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, além de 19 conduções coercitivas e 81 buscas e apreensões.

A segunda fase dessa grande operação, deflagrada em 20 de março de 2014, começou com a primeira prisão do ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa e com buscas e apreensões, dentre elas, a apreensão de um carro de luxo que apontava a intensa relação entre o ex-diretor e o doleiro Alberto Youssef, os quais mantinham diversos negócios ilícitos. Dois meses após sua prisão, Costa foi libertado por determinação do ministro Teori Zavascki (STF), tendo em vista a argumentação de seu advogado em questionar a competência do juiz Moro em conduzir o processo já que havia envolvimento de parlamentares (foro privilegiado). Entretanto, a pedido do Ministério Público, voltou a ser preso em junho de 2014 devido ao receio que ele fugisse para o exterior por conta do dinheiro que mantinha lá.

Segundo o órgão ministerial foram recolhidas provas de um imenso esquema de corrupção envolvendo a Petrobras e repartições públicas que se revelou mais evidente nas seguintes diretorias: de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa e ligada ao doleiro Alberto Youssef, entre 2004 e 2012, indicado pelo PP, com

posterior apoio do MDB; de Serviços, dirigida por Renato Duque e ligada a tesoureiro do partido dos trabalhadores, João Vacari, entre 2003 e 2012, indicado pelo PT; e Internacional, ocupada por Nestor Cerveró, ligada ao lobista Fernando Baiano, entre 2003 e 2008, indicado pelo MDB, conforme dados do Ministério Público Federal.

Um momento importante da operação, consoante informações extraídas do portal do MPF, ocorreu com a deflagração da 7ª fase da Lava Jato em novembro de 2014, momento em que são presos os primeiros empreiteiros e novos operadores do esquema responsáveis por desviar recursos da Petrobras. De acordo com dados do MPF, ao todo, foram 27 prisões, 9 conduções coercitivas e 49 buscas e apreensões. Outro ápice marcante ocorreu com as primeiras prisões de ex-políticos, que além de acusados de participar dos fatos ocorridos no âmbito da Petrobras também eram investigados por desvios de recursos em outros órgãos públicos federais. Essa operação ficou conhecida como: a Origem – foram cumpridos mandados de prisão contra os ex-deputados André Vargas, Pedro Corrêa e Luiz Argôlo.

Com as delações premiadas de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e de outros investigados, o trabalho conjunto do Ministério Público Federal e da Polícia Federal ganharam impulso. Diversos executivos de grandes empreiteiras foram presos, acusados de participação no desvio de dinheiro público. Inclusive, houve a prisão dos executivos das duas maiores empreiteiras do país: Marcelo Bahia Odebrecht (presidente da Odebrecht) e Otávio Marques de Azevedo (presidente da Andrade Gutierrez), alvos da deflagração da 14ª fase da operação que também foi batizada como “Erga Omnes”, para mostrar que a “lei é para todos”.

A operação crescia cada vez mais e devido ao grande número de processos que chegava à segunda instância, houve a necessidade de criação de uma força-tarefa na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, o que aconteceu em 18 de março de 2015, quando o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nomeou um grupo de procuradores para atuar no caso, pois acreditava-se que uma força-tarefa daria conta do recado, uma vez que haveria mais mentes e braços para trabalhar. Posteriormente, também foi criada uma força-tarefa na Procuradoria da República do Rio de Janeiro com objetivo de investigar possíveis crimes de corrupção, desvio de verbas e fraudes em licitações em contratos na Eletronuclear, é o que relata do MPF.

Diferentemente da força-tarefa no Ministério Público do Paraná, em que pese o trabalho ser realizado em cooperação, em Brasília a palavra final era do Procurador-Geral. O grupo formado por seis procuradores experientes e coordenado por Douglas Fischer, chefe da Assessoria Criminal de Janot, teria a árdua “tarefa de investigar e pedir a punição dos parlamentares que se beneficiaram da corrupção na Petrobras” (NETTO, 2016, p.142).

Nunca na história desse país, tantos políticos foram investigados ao mesmo tempo e em um prazo tão curto. No começo, em março de 2015, a pedido do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, foi apresentado ao Superior Tribunal Federal, 28 petições solicitando a abertura de inquéritos policiais para a investigação de crimes envolvendo várias pessoas, dentre as quais, 49 eram titulares de foro privilegiado, pessoas que à época faziam parte ou estavam relacionadas a partidos políticos responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras, conforme informações apresentadas pelo Ministério Público Federal em sua página oficial na internet.

No decorrer da operação foram presos vários políticos ligados ao PT, PP e PMDB, dentre eles, Delcídio do Amaral, acusado de obstruir as investigações da operação. Logo após sua prisão, o mesmo fechou acordo de delação e apontou em seu depoimento o nome de outros políticos, como o do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva e da ex-presidenta Dilma Vana Rousseff. Contudo, cabe destacar, que a primeira condenação de um político decorrente de um dos processos da Lava Jato ocorreu na 19ª fase, quando o ex-deputado federal André Vargas foi condenado pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Segundo os escritores Marcelo Cabral e Regiane Oliveira no livro “O príncipe: uma biografia não autorizada de Marcelo Odebrecht”:

A Lava Jato provocou o maior furacão político já visto no Brasil. Ajudou a derrubar um governo e dizimou dinastias políticas empresariais estabelecidas há décadas. (...), no final de maio de 2017, o rol de citados incluía todos os presidentes da República desde a redemocratização - exceção feita ao já falecido Itamar Franco -, os dois últimos líderes tanto da Câmara dos Deputados como do Senado, mais da metade dos governadores, a maioria esmagadora dos 35 partidos políticos com representação no congresso e os principais grupos empresariais do país. (CABRAL; OLIVEIRA, 2017, p. 152-153).

Em 14 de março do ano de 2017, conforme informações extraídas do site oficial do Ministério Público Federal, foi protocolado pela Procuradoria-Geral da

República, Rodrigo Janot, pedido de abertura de inquérito para apurar atos supostamente praticados pelo “deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares” (MPF, 2017). O pedido foi apreciado em 4 de abril do mesmo ano, pelo Ministro Edson Fachin, que determinou a instauração do Inquérito nº 4435 em face dos denunciados.

Atualmente, a Operação Lava Jato encontra-se em sua 79ª fase, na 1ª Instância da Vara Criminal de Curitiba são 553 denunciados, 163 prisões temporárias, 132 prisões preventivas e 4,3 bilhões de reais devolvidos aos cofres públicos. Conta com desdobramentos na 1ª instância do Rio de Janeiro e de São Paulo, e na 2ª instância, nos TRF4 e TRF2, além de inquéritos e ações tramitando no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) para apurar fatos atribuídos a pessoas com foro por prerrogativa de função, segundo informações do órgão ministerial.

Nesse contexto, destaca-se o papel do Poder Judiciário no combate a corrupção. Segundo José Claudio e Natália Fernandes em artigo publicado de título: “*O Poder Judiciário Brasileiro e o Combate à Corrupção, sob o enfoque da Lei Nº 8429/92*”, foi a partir da Constituição Federal de 1988, sobretudo após a Emenda Constitucional de 2004, que o Brasil passou a ter um sistema relativamente mais estruturado de controle a corrupção. Conforme o Órgão Ministerial, diante de casos simples, o fluxo do trabalho de investigação e o processamento criminal costumam ser lineares. Sendo assim, a Polícia investiga o fato e remete ao Ministério Público sua conclusão, este por sua vez, após avaliação, decidirá se acusará o investigado ou não. “Na hipótese de acusar, entra em cena o Poder Judiciário, que julgará o caso” (MPF).

Ademais, a criação de varas especializadas em organizações criminosas<sup>2</sup>, pelo Conselho da Justiça Federal, permitiu que a “Operação Lava Jato” fosse possível. Aliás, Curitiba tornou-se o epicentro da operação, primeiramente, por ter jurisdição, uma vez que as investigações começaram na cidade de Londrina/PR,

---

<sup>2</sup> Por meio da Resolução nº 314/03, revogada pela Res. nº 271/13 – que dispõe sobre os critérios de distribuição de competência das varas federais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e naqueles praticados por organizações criminosas.

tendo como alvo as ligações entre Youssef e sua rede de doleiros. Além do que “a 13ª vara concentra uma série de magistrados especialistas justamente em crimes financeiros e lavagem de dinheiro, como o próprio juiz Sérgio Moro” (CABRAL; OLIVEIRA, 2017, p. 39), responsável por processar e julgar os processos em primeira instância.

Destaca-se ainda, a atuação do Supremo Tribunal Federal, que dentre suas competências tem a função de julgar os membros do Congresso Nacional (deputados e senadores), além do Presidente e do Vice-Presidente da República, quando estes praticam crimes no exercício do mandato e a este, de qualquer forma, tenham relação. Trata-se do foro privilegiado. De acordo com dados obtidos na página oficial do STF, tramitam no Supremo 35 inquéritos sobre a Operação Lava Jato, houve 418 decisões e 1.696 despachos nessa classe processual, envolvendo 4.252 petições e expedientes recebidos do Ministério Público, de outros órgãos e de investigados. Em 2019, 12 inquéritos foram arquivados, 24 encaminhados para outras instâncias e tribunais e um foi redistribuído (STF, 2019).

Por fim, é relevante destacar, que “o combate à corrupção feito pelo sistema de justiça na Operação Lava Jato, particularmente na primeira instância, deixará marcas no sistema político em nível nacional e seus reflexos serão sentidos ainda por muito tempo”. (KERCHE, 2018, p.282).

#### **4 A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL E O DEBATE RELATIVO, DOS CRIMES CONEXOS AOS CRIMES ELEITORAIS**

Inicialmente, é importante pontuar que o Supremo Tribunal Federal (STF), instância máxima do Judiciário, já firmou jurisprudência no sentido de que compete a Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais. Contudo, esse entendimento não é pacífico, há divergência tanto entre doutrinadores, como entre os próprios ministros do STF.

Insta destacar, que a maior divergência gira em torno da redação do inciso IV, art. 109, da CF/88, pois, ainda que ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, não específica de forma taxativa quais crimes são de sua atribuição, como faz com a Justiça Federal, vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. (BRASIL, 1988).

Para alguns doutrinadores e Ministros do Supremo, a norma supracitada, recepcionou tanto as disposições previstas no Código de Processo Penal, que são expressos em determinar as atribuições da Justiça Especial, ao ressaltar que na determinação de competência por conexão ou continência, entre jurisdição comum e especial, prevalecerá esta (art. 78, IV, CPP); quanto ao regramento do artigo 35, II, do Código Eleitoral, que assim dispõe: “compete aos juízes: (...) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe foram conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”. (BRASIL, 1965). Inclusive o doutrinador Aury Lopes Júnior, comunga do mesmo entendimento ao sustentar que “a Justiça Eleitoral prevalece sobre as demais (salvo a militar, que cinde)”.

Já para outros Ministros da Corte, a competência da Justiça Federal é definida pela Constituição Federal e não admite exceções em lei, seria, portanto, competência material absoluta. Nesse contexto, alega a Procuradoria-Geral da República ser impossível uma norma infraconstitucional suprimir competência constitucional atribuída à Justiça Federal, cujas normas presidem todas as demais. Logo, uma lei ordinária não poderia alterar atribuição constitucionalmente fixada, tampouco a norma Maior pode ser interpretada a luz de leis que lhes são inferiores.



Para os procuradores do MPF que atuam no inquérito nº 4.435, as normas infraconstitucionais, como é o caso dos artigos 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do Código de Processo Penal, não modificam a Constituição, portanto, não pode inovar o sistema jurídico com regras que alterem a competência constitucional da Justiça Federal elencada no art. 109, IV. Outro argumento trilhado pelo MPF, é que historicamente os dispositivos mencionados foram editados quando não havia Justiça Federal no Brasil – extinta pelo Decreto-Lei nº 6, de 16 de dezembro de 1937 e restaurada pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, após a edição das leis do CE e do CPP. Por isso, os legisladores ordinários não puderam, para fins de disciplina normativa, considerar as hipóteses de conexão de crimes da competência da Justiça Especializada (eleitoral) e da Justiça Comum (federal), (MPF, 2019).

Além disto, nossa Carta Maior delegou regras de fixação para o processo e julgamento de crimes eleitorais para Lei Complementar, conforme previsão legal do artigo 121, caput, CF/88, que assim reza: “lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas de direito”. Entretanto, ainda não houve criação dessa norma regulamentadora, de modo que segue-se aplicando a regra do artigo 35, II, do Código Eleitoral, para o processamento e o julgamento dos crimes eleitorais, bem como os que lhes são conexos.

Por oportuno, cabe rememorar, que historicamente a tradição constitucional brasileira sempre optou em atribuir à Justiça Eleitoral competência criminal de forma taxativa. Como se verifica nas Constitucionais de 1934, 1946, 1967 e 1969, que reconheceram à competência da justiça especializada para processar e julgar crimes eleitorais e conexos, com exceção da Constituição de 1937, outorgada no Estado Novo pelo presidente Getulio Vargas, a qual aboliu a Justiça Eleitoral, extinguiu os partidos políticos, além de suspender as eleições livres e estabelecer a eleição indireta para presidente da República com mandato de 6 (seis) anos, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, vejam-se as normas mencionadas:

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Art. 83 – À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive aos dos representantes das profissões, e executada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá: [...] h) processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. (BRASIL, 1934).

A constituição de 1934 foi promulgada no período da Segunda República e, além de instituir o nosso primeiro código eleitoral, criou a Justiça Eleitoral e a inseriu como órgão do Poder Judiciário, delegando-a competência criminal para atuar não só nos delitos eleitorais, como nos crimes comuns conexos entre si.

Após o retorno da linha democrática, visto que o país viveu entre os anos de 1937 e 1945, o Estado Novo, conhecido pelo seu caráter ditatorial, foi outorgada, de forma legal, a Constituição de 1946. Dentre outras medidas, a Carta Maior devolveu a independência e o equilíbrio aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Conseqüentemente houve a reinstalação da Justiça Eleitoral, importante no processo de restabelecimento da democracia. A referida norma também catalogou de forma taxativa em seu artigo 119, inciso VII, a competência criminal da Justiça especializada, assim dispondo:

#### CONSTITUIÇÃO DE 1946

Art. 119 – A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: (...) VII – o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral. (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967 nasceu em meio ao Regime Militar, não obstante tenha sido um regime marcado por sucessivos atos constitucionais, com os quais o governo militar conduziu o processo eleitoral, convém destacar que o atual Código Eleitoral foi instituído nesse período, especificamente no ano de 1965. Ademais, a Carta Magna optou por preservar a competência penal da Justiça Eleitoral, embora seus poderes fossem constantemente limitados. Ainda no auge do período militar a norma em vigor recebeu uma nova redação através da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, para adequar às medidas de exceção do governo, quanto à atribuição criminal da Justiça Especial foi preservada. Vejamos:

#### CONSTITUIÇÃO DE 1967

Art. 130 – A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: (...) VII – o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral. (BRASIL, 1967).

## EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969

Art. 137 – A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas competências: (...) VII – o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de habeas corpus e mandado de segurança com matéria eleitoral. (BRASIL, 1967).

Verifica-se, portanto, que a breve retrospectiva histórica aponta que tais Constituições incluíram na esfera de competência da Justiça Eleitoral atribuições para apurar crimes eleitorais e os comuns que lhes são conexos. Aliás, sobre o tema, em texto intitulado como: “a conexão entre crimes eleitorais e federais”, sustentam Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Felipe Fernandes de Carvalho e Gabriel Leão Ursi, que:

“A escolha histórica de atribuir à Justiça Eleitoral a competência para julgar os crimes comuns conexos às infrações eleitorais reflete, em verdade, um pensamento político-constitucional que remota a metade do século XX no Brasil, de que assuntos eleitorais, incluindo aqueles referentes ao processamento de delitos praticados dentro desse contexto, são centrais para a manutenção da democracia. [...]

Para garantir que não apenas os interesses da União, como também a atividade parlamentar e do Poder Executivo, traduzam da forma mais fidedigna o possível os desígnios da população, é recomendável que o processamento dos crimes relacionados a ilícito eleitoral seja apurado em conjunto a este, por também consistirem em expedientes por meio dos quais a lisura do procedimento eleitoral foi comprometida. [...]

Se os crimes conexos aos ilícitos eleitorais dispõem de aptidão para afetar o exercício da vontade popular através do voto e, em maior medida, o próprio funcionamento da democracia, a sua apuração deve ser feita por aquele âmbito que foi gestado e desenvolvido visando à proteção desses interesses, qual seja, a Justiça Eleitoral. Compreender de forma diversa implica conferir diversos sentidos às competências da Justiça Eleitoral e ao espírito que guiou o seu funcionamento desde sua fundação”. (Carvalho, Mudrovitsch, Ursi, 2019).

Não é outra a posição da Jurisprudência, que após mais de 30 anos da Constituição democrática de 1988, vem mantendo esse tradicional posicionamento, ou seja, reafirmando a competência penal da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns supostamente vinculados aos delitos eleitorais. A título de exemplo, o primeiro acórdão julgado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da atual Constituição, foi de relatoria do Ministro Sydney Sanches no ano de 1996, que reafirmou a validade do artigo 35, II, do Código Eleitoral.

#### 4.1 HISTÓRIA DO PROBLEMA:

Inicialmente, o caso em questão refere-se ao Inquérito Policial de nº 4.435, que apurava delitos eleitorais e crimes comuns, supostamente praticados pelo Ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo da Costa Paes, e o atual deputado federal pelo partido DEM/RJ, Pedro Paulo Carvalho Teixeira.

Segundo dados disponíveis no site do STF, as informações obtidas decorrem de acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht. Conforme consta nos autos, no ano de 2010, Pedro Paulo Carvalho Teixeira, supostamente, teria recebido a pretexto de campanha eleitoral para deputado federal R\$ 3 milhões. De acordo com o Órgão acusador (MPF), o investigado Eduardo Paes teria sido um dos facilitadores no repasse do dinheiro espúrio. Já em 2012, as investigações apontam um suposto recebimento, por Eduardo da Costa Paes, de aproximadamente R\$ 15 milhões em doação ilegal pagos pela Odebrecht no âmbito dos contratos referentes às Olimpíadas de 2016, quando o mesmo concorria à reeleição para Prefeitura do Rio de Janeiro. As investigações apontam Pedro Paulo como coordenador da campanha, ele operacionalizava os pagamentos ilícitos, inclusive através de operações realizadas no exterior.

Quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, trata-se de solicitação e recebimento de doação ilegal de aproximadamente R\$ 300 mil para reeleição de Pedro Paulo Carvalho Teixeira, ao cargo de deputado federal, tendo como facilitador da transação o investigado, Eduardo da Costa Paes, que supostamente realizava contato com o delator Benedicto Barbosa da Silva Júnior, o qual possibilitava a transação ilícita. O caso envolve a suposta prática de crime de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais, evasão de divisas e falsificação ideológica eleitoral<sup>3</sup>. (STF, 2019).

---

<sup>3</sup> Crime eleitoral tipificado no artigo 350, do CE, que assim dispõe: “omitir, em documento público ou particular, declaração que d(e)le devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena: reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa, se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada. (Brasil, 1965)”.

Após decisão monocrática, em 8 de maio de 2018, do Ministro Marco Aurélio, no mencionado inquérito que declinou a competência para primeira instância do Estado do Rio de Janeiro, por meio da petição nº 30.333/2018, a defesa dos investigados interpôs agravo pedindo a manutenção da investigação no Supremo Tribunal Federal, alegando foro privilegiado, ou caso não fosse mantido na Suprema Corte requeriam a remessa dos autos à Justiça Eleitoral fluminense. Já a Procuradoria-Geral da República, através da petição nº 61.928/2018, apresentou contraminuta sustentando a cisão dos autos e ainda defendeu a necessidade de amplitude da competência criminal eleitoral visando definir seu alcance.

Sendo assim, formalizou agravo regimental, buscando no mérito o parcial provimento de seu recurso, nos seguintes termos: a) a investigação, referente ao fato de 2014, continuasse tramitando perante o Supremo; b) quanto ao fato de 2010, seja remetido para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; c) após examinada questão de ordem pelo STF, quanto ao fato de 2012, pugna pela cisão dos autos. Ou seja, crimes eleitorais do artigo 350, do CE, remetidos para livre distribuição na jurisdição eleitoral competente e as investigações relativas aos crimes de corrupção passiva e ativa (artigos 317 e 333, respectivamente, do código penal), evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, art. 22) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.623/1998, art. 1º), remetidas para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (STF, 2018).

A questão de Ordem suscitada no Quarto Agravo Regimental (STF, 2018), foi julgada pela primeira turma do STF, sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, em 20 de novembro de 2018, que por maioria de votos acolheu a questão de ordem, com ressalvas de entendimento, e afetou o julgamento do agravo ao plenário, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, vencido o Ministro Marco Aurélio, relator dos casos da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal.

#### 4.2 O JULGAMENTO DO QUARTO AGRAVO REGIMENTAL INQUÉRITO POLICIAL Nº 4.435/DF

O julgamento no pleno teve início com a leitura do relatório pelo Ministro Marco Aurélio Mello, relator do caso, que adotou como relatório as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza. Durante o julgamento, duas

correntes surgiram, a primeira sustentada pelo relator e a divergência, que foi apresentada pelo Ministro Edson Fachin.

Após longa análise da matéria suscitada no Agravo Regimental, bem como da ressalva contida no texto constitucional, no inciso IV, do artigo 109, que assim dispõe: “aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV- os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. (BRASIL, 1988). O plenário da Corte, no dia 14 de março de 2019, decidiu, por 6 (seis) votos a 5 (cinco), que crimes comuns quando praticados por políticos ou contra empresas públicas e quando investigados com crimes de natureza eleitoral e a estes conexos devem ser julgados pela justiça especializada, em detrimento da comum.

A corrente majoritária composta pelos ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Tofoli (Presidente) deu parcial provimento ao agravo dos investigados e reafirmou o entendimento do Tribunal. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que votaram pela cisão de parte da apuração entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal. (STF, 2019).

O Supremo Tribunal Federal, em sua decisão, além de suscitar o regramento do inciso II, artigo 35 do Código Eleitoral (CE), que atribui aos juízes eleitorais à competência para “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais”, (BRASIL, 1965), também levou em conta o que dispõe o Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 78, IV, ao assegurar que na determinação de competência por conexão ou continência, prevalece a jurisdição especial sobre a comum. Ainda na visão da maioria dos ministros, essa questão gira em torno do Princípio do Juiz Natural, previsto no texto constitucional, conforme artigo 5º, incisos XXXVII e LIII.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Art. 5º, CF (...)

XXXVII – Não haverá júízo ou tribunal de exceção;  
(...)

LIII – Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

A título de curiosidade, o julgamento em plenário do presente agravo teve início do dia 13 de março de 2019, no primeiro dia, votaram os Ministros Marcos Aurélio Mello, Alexandre de Moraes e Edson Fachin, enquanto no segundo dia de votação, coube aos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello, que empatou o julgamento em 5 a 5, ao afirmar que a competência penal da Justiça Eleitoral se estendem aos demais delitos que tenham conexão com os crimes eleitorais, e foi o Presidente Dias Tofolli que desempatou a votação, ao afirmar que sua posição sempre foi a mesma, de manter a jurisprudência do STF, portanto, acompanhou o voto do relator.

Assim, por maioria dos votos, a Corte Suprema manteve a jurisprudência ao dar, na forma do voto do relator, parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados – Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, para no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal. Já com relação aos fatos supostamente praticados em 2010 e 2012, declinar a competência para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, restando prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República quanto à fixação de competência relativo ao delito de evasão de divisas da Justiça Federal.

#### **4.2.1 Votos majoritários**

##### **MINISTRO MARCO AURÉLIO**

O Ministro Marco Aurélio (relator), após leitura do relatório votou pela declinação da competência para a Justiça Eleitoral. Para ele, as investigações quanto aos fatos supostamente ocorridos nos anos de 2010 e 2012 revelaram-se desvinculados do mandato de deputado federal desempenhado por um dos investigados, Pedro Paulo, por não estar inserido no rol de competências do Supremo. Já em relação às condutas aparentemente cometidas no ano de 2014, por estarem vinculadas ao mandato parlamentar, revelam-se aptos a manutenção da jurisdição do STF em razão da prerrogativa de foro.

O Ministro fundamentou seu voto considerando o princípio da especialidade, pois diante de suposto cometimento de crime eleitoral e infrações comuns conexas,

tem-se prevalecido à competência da Justiça especializada, conforme os artigos 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do Código de Processo Penal, e alcança, inclusive, os delitos da jurisdição comum.

Observa ainda, em suas palavras, que o regramento do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência criminal da Justiça Federal, ressalva de forma expressa os casos que compete à seara eleitoral. Ademais, elenca que a definição de competência da Justiça Eleitoral foi submetida à lei complementar, nos termos do artigo 121, também da CF. A partir desses fundamentos, o Ministro sustenta que a tese apresentada pela Procuradoria-Geral da República, quanto à cisão dos feitos, ou seja, desmembrar as investigações no tocante aos delitos comuns e eleitorais mostrar-se inviável, uma vez que, a jurisdição comum (federal ou estadual) é residual. Sendo assim, a competência da Justiça especializada, seja ela ou militar, deve ser estabelecida em razão da matéria

Finalizando, aponta que esse já é um posicionamento firmado pelo Pleno do Supremo, conforme anteriormente julgado conflito de competência nº 7.033, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, e conflito de jurisdição nº 6.070, relator Ministro Moreira Alves. Além de ser uma prática reafirmada pela maioria dos ministros da segunda turma, como é o caso do acórdão relatado pelo MIN. Dias Toffoli na petição nº 6.694 (Agravo Regimental no Agravo Regimental).

Nessa toada, deu parcial provimento ao agravo regimental protocolado pelos investigados, assentado a competência da Corte, quanto aos atos praticados em 2014, bem como declinou para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, a competência para processar e julgar os delitos aparentemente praticados nos anos de 2010 e 2012.

#### **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

O Ministro Alexandre de Moraes seguiu o voto do relator e reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos ilícitos eleitorais. Após os atos formais de saudação aos presentes, solidarizou-se com as famílias das vítimas do atentado de Suzano/SP (ocorrido na manhã daquele dia 13 de março de 2019). Prosseguindo, destacou a importância de haver mais respeito pelos operadores da justiça, especialmente, na relação entre os procuradores do Ministério Público Federal para com seus colegas do Ministério



Público Estadual, estes que atuam como promotores estaduais junto aos TREs, bem como, em relação aos magistrados que operam na primeira instância da Justiça Eleitoral.

Ademais, pontua que o combate à corrupção eleitoral teve início com a ampla atuação dessa Justiça especializada, em especial, na aplicação da Lei complementar nº 135 de 2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa. Destaca ainda, “que todos os membros, seja do Ministério Público ou da Magistratura, têm autonomia funcional para atuar, mas não existe a anarquia funcional para ficar criticando, ameaçando e injuriando os demais Colegas” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito Nº 4.435, STF, 2019, p. 19). Por fim, registra que atuou na Justiça Eleitoral de alguns municípios do Estado de São Paulo.

O Ministro segue fazendo duras críticas a alguns procuradores da Lava Jato, indicando inclusive a leitura da Constituição Federal, após um procurador ter declarado que a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais eram 100% indicações Políticas, na oportunidade, enalteceu o trabalho da Ministra Rosa Weber, a qual esteve na presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entre meados de agosto de 2018 até 25 de maio de 2020. Ainda nesse contexto de críticas, enfatizou que nos trinta anos de Constituição Cidadã, o esqueleto institucional da Carta Magna oportunizou “o fortalecimento tanto do Poder Judiciário, como do Ministério Público e de todas as carreiras que atuam nesse ramo da Justiça” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 20), por isso, que não se pode compactuar com posturas que gere instabilidade institucional.

Posteriormente, relata que a questão em pauta diz respeito a uma interpretação constitucional sobre os artigos 109 e 121, da CF. Para ele, a primeira premissa a ser analisada é a redação dada ao inciso IV, do art. 109, da CF, que além de, expressamente, excluir as contravenções penais da competência da Justiça Federal, também exclui as competências da Justiça Militar e Eleitoral. Outrossim, argumenta que os critérios utilizados para diferenciar a jurisdição militar da eleitoral não podem ser usados como paradigma, uma vez que o artigo 124, caput, da Constituição Federal, é taxativo ao definir a competência daquela. Vejamos: “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Nas palavras do ministro, a redação do citado dispositivo não permite uma abertura legislativa para complementação, nem mesmo a partir da conexão e da

continência. Enquanto que a redação dada ao artigo 121, da CF, “lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direitos e das juntas eleitorais”, permitem diversas hipóteses a Justiça Eleitoral.

Para o Ministro, a Constituição Federal de 1988 finalizou uma tradição histórica, ausente apenas na Carta Magna de 1937, do constitucionalismo brasileiro, presente desde a Constituição de 1934 e mantidas nas Constituições de 1949, de 1967 e na Emenda nº 01/69, pois o texto constitucional expressamente definia a competência criminal da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, pela regra do art. 121, da CF/88, entende-se que foi confiado ao legislador o papel de definir a jurisdição eleitoral. Portanto, “aqui há uma cláusula de reserva legal absoluta, ou seja, a Lei Maior deu ao Congresso a possibilidade da definição de competência da Justiça Eleitoral, inclusive penal, só que fez uma exigência: lei complementar” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 22).

Seguindo com seus fundamentos, o Min. Alexandre de Moraes relembra que há mais de 30 (trinta) anos, desde a Constituição Federal da República de 1988, que o Supremo Tribunal Federal tem o mesmo posicionamento. Relembra então, que na verdade antes mesmo da atual Constituição, houve o primeiro acórdão do STF, em 1977, de relatoria do Ministro Moreira Alves, definindo que os crimes conexos eram de competência da Justiça Eleitoral. Posteriormente, esse entendimento foi reafirmando em acórdão de relatoria do Min. Sydney Sanches, em 1996. De acordo com o Ministro foi a partir do caso relatado pelo Min. Sanches que a Corte firmou entendimento de que o artigo 35, II, do Código Eleitoral tinha sido recepcionado pela Constituição.

Demais, argumenta que em julgados recentes a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também manteve o mesmo entendimento sobre a competência penal da Justiça Eleitoral. Sendo eles: ação penal nº 865, relator Min. Herman Benjamin e embargos de declaração nº 1.181, de relatoria do Min. OG Fernandes. Aliás, como o próprio ministro destacou, cabe a STJ a função de analisar os conflitos de competência entre a Justiça Federal e a Eleitoral, conforme art. 105, I, alínea “c”, da Constituição. Contudo, há sempre a possibilidade de reanálise do Supremo Tribunal Federal. Destaca-se, que o caso em tela, de forma excepcional, coube ao Supremo analisar, dentro de uma questão de ordem, à perda da prerrogativa de foro.

Finalizando, cita alguns doutrinadores, dentre eles, Dámasio, José Jairo Gomes, Júlio Fabbrini, que comungam do mesmo posicionamento em afirmar a competência criminal da Justiça Eleitoral. De igual modo, entende o Poder Executivo, tanto que já mandou projeto de lei complementar (PLC nº 38-A, de 2019) para reiterar as regras de competências da Justiça Comum e da Eleitoral.

Portanto, pediu vênias às posições em contrário, acompanha na íntegra o voto do Relator, devendo assim permanecer no Supremo as investigações referentes aos fatos ocorridos em 2014 e as demais investigações (2010 e 2012), devem ser remetidas a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro e livremente distribuídas.

### **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

O Ministro Ricardo Lewandowski acompanha na íntegra o voto Relator. Assim, defende que a atribuição da Justiça Eleitoral em processar e julgar crimes comuns conexos aos ilícitos eleitorais está prevista na legislação.

Após um breve relatório sobre os fatos apontados nos autos apuratórios, passa ao exame da matéria. Primeiramente, destaca que o julgamento em questão trata-se de inquérito que investiga a suposta prática de crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art.1º, V) e evasão de divisas (art. 22, da lei nº 7.492/86), por fatos ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014.

Ademais, aduz que o caso dos autos muito se assemelha com os fatos apurados na PET 6.820/DF - que investigou o repasse, pelo Grupo Odebrecht, de grande quantia em dinheiro para ser usado em campanhas eleitorais sem o devido registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Portanto, deve aplicar-se “a mesma *ratio decidendi*” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 129), pois, em tese, houve o recebimento de dinheiro por meio de “caixa 2”. Aponta o Min. Lewandowski que havia deixado expresso na mencionada PET a competência da Justiça Eleitoral em processar e julgar os ilícitos eleitorais e os que lhes forem conexos, conforme regramento do artigo 35, II, do CE.

Nesse cenário, destaca que o “denominado caixa 2” sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 130). Além do mais, argumenta que

mesmo havendo a pratica de crimes comuns não há duvida de trata-se de crime conexo, consoante regramento do inciso II, da art. 35, do Código Eleitoral.

Posteriormente, pontua que em julgamentos semelhantes ao caso discutido nos autos, a Suprema Corte tem fixado a competência da Justiça Eleitoral, é o caso do julgado mais recente, PET 5.700/DF, que tratava da eventual prática do crime de “caixa 2”. Suscita o eminente Ministro, que á época do julgamento a própria Procuradoria-Geral da República teria opinado pela remessa dos autos à Justiça Eleitoral, uma vez que não deixou de atrair sua competência, “ainda que combinado com o crime de lavagem de dinheiro”. (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 131). Nesses termos, acompanha na íntegra o voto do Relator, Min. Marco Aurélio.

#### **MINISTRO GILMAR MENDES**

O Ministro Gilmar Mendes votou pela competência da Justiça Eleitoral, ressaltando que este tem sido o entendimento aplicado pela Corte em casos semelhantes, que inclusive a Segunda Turma tem adotado a jurisprudência do Tribunal em diversas decisões/acórdãos.

Antes de apreciar a questão discutida nos autos, apresenta um relato dos fatos apontados no caderno investigatório quanto à prática de atos ilícitos referentes aos anos de 2010, 2012 e 2014. Destaca que, enquanto os investigados “requerem a manutenção das investigações perante o STF, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 134) a Procuradoria-Geral da República apresenta contrarrazões pugnando pela separação dos feitos, quanto aos fatos de 2012; no tocante ao fato de 2010 entende ser crime eleitoral praticado por deputado estadual, por isso, pugna pela remessa do apuratório à Justiça Eleitoral; Já em relação a 2014, por se tratar de ilícito eleitoral cometido por deputado federal, no exercício da função e em razão dela, argui a competência do Supremo.

Posteriormente, suscita a garantia do juiz natural, principio fundamental presente no artigo 5º, XXXVIII e LII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que resguarda o direito de ser julgado somente pelo juízo competente, ou seja, pela autoridade jurisdicional que tem a competência fixada em lei. Portanto, não cabe o chamado “tribunais de exceção”. Nesse contexto, destaca

que essa garantia constitucional se consolidou em muitos países, sendo nos últimos tempos uma das principais garantias instituída no ordenamento jurídico. Afirma ainda, “que o legislador goza de relativa margem de discricionariedade nas determinações das competências judiciais, dentro dos marcos ou parâmetros estabelecidos pela Constituição” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 136).

Segundo o Ministro, o maior desafio em estabelecer o juiz natural está nas hipóteses de crimes conexos quando envolvem diferentes jurisdições. Nesse cenário, afirma que embora a regra de fixação de competência prevista no art. 35, II, do Código Eleitoral, qual seja, - “*processar e julgar crimes eleitorais e os comuns que lhes foram conexos*”, não esteja taxativamente expresso na Constituição Federal de 1988, tradicionalmente está amparada nas normas constitucionais brasileira, uma vez que o legislador sempre privilegiou a Justiça Eleitoral perante o processamento de tais feitos, conforme as Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969.

Ademais, ressalta que apesar da regra constitucional do artigo 109, IV tratar da competência criminal da Justiça Comum Federal, este recepciona as disposições da legislação infraconstitucional (art.35, II, da CE e art. 78, IV), posto que, em sua parte final, fez ressalva a competência da Justiça Militar e da Eleitoral. Nesse cenário, aponta que não é outro o entendimento doutrinário, a exemplo do processualista Aury Lopes Júnior. Do mesmo modo, há precedente jurisprudencial firmado pela Suprema Corte, conforme julgado - PET nº 5.700/DF, de Relatoria do MIn. Celso de Melo.

Outro argumento avocado pelo Min. Gilmar Mendes versa sobre a razão de a norma constitucional atribuir competência criminal à Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns conexos as infrações eleitorais, “que é a preocupação com o bom funcionamento das regras do sistema democrático e com a lisura dos pleitos eleitorais” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 140), em observância a princípios constitucionais que visam à manutenção da democracia. Argumenta ainda, que a competência constitucional originária da Justiça Federal não seria absoluta, tanto que há jurisprudência pacificada admitindo as regras de prorrogação de competência a favor da Justiça Eleitoral mesmo nos casos sujeitos a Jurisdição Federal, desde que haja conexão.

Por fim, defende a atuação da Justiça Eleitoral evidenciando sua composição, bem como destacando ser um ramo do Poder Judiciário altamente especializado, uma Justiça célere e, conseqüentemente, com alta produtividade, que tem um papel histórico relevante na construção da democracia brasileira. Portanto, não pode prosperar o argumento de que este órgão não tem estrutura e nem capacidade para processar e julgar crimes tidos com complexos. Nesse sentido, declara o Ministro que não cabe aplicar a regra estabelecida no art.80 do CPP, que faculta a separação dos processos nos circunstâncias descritas, posto que “a referida norma deve ser aplicada pelo juiz natural da causa, ao avaliar a oportunidade e conveniência da separação dos feitos” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 147).

Assim, vota a favor do reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e os que lhes forem conexos. Logo, em relação aos fatos praticados em 2010 e 2012, estes devem ser declinados para uma das zonas eleitorais do Estado do Rio de Janeiro. Quanto aos fatos ocorridos em 2014, vota pela manutenção das investigações pelo Supremo.

#### **MINISTRO CELSO DE MELLO**

O Ministro Celso De Mello, decano da Corte, deu parcial provimento ao recurso de agravo interposto pelos investigados, votando nos exatos termos do Relator Min. Marco Aurélio. Após sair em defesa da plena capacidade da Justiça Eleitoral para exercer sua apuração técnica com maestria, registra que sua decisão só revela e exterioriza o posicionamento historicamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando os fatos envolvem as “relações entre o poder do Estado e os direitos fundamentais da pessoa, como o direito ao juiz natural e ao devido processo legal” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 152).

De acordo com o eminente Ministro, a Corte como guardião da Constituição busca, dentre outros fatores, atuar coibindo o abuso do poder de autoridades, resguardando a essência do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, “constitui, por excelência, uma espaço de proteção e defesa das liberdades fundamentais” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 152), por isso, os seus julgamentos devem ser imparciais, sem sujeitar-se a clamor público, evitando assim, que se coloquem em risco as garantias e os direitos constitucionais

de qualquer indivíduo que seja submetido aos atos de persecução criminal, por exemplo, como o direito ao juiz natural (art. 5º, LIII, da CF) e à garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Nesse contexto, o Min. Celso de Mello aponta que a liberdade de todo e qualquer cidadão constitui direito fundamental amparado no próprio texto constitucional, mesmo para aqueles que estão sofrendo os atos da persecução penal, não sendo então uma permissão do Estado. Nesse sentido, destaca que a função estatal quanto aos atos de investigar, processar e julgar não deve estar atrelada a práticas abusivas que violam as garantias constitucionais, estando os órgãos do poder público, seja o Ministério Público ou o Poder Judiciário, sujeitos aos limites estabelecidos na Lei Maior.

Ademais, passa a análise da principal controvérsia em exame - se a Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar os crimes comuns conexos aos eleitorais. Destaca o Ministro que a Segunda Turma é contrária ao que sustenta a Procuradoria-Geral da República, pois há o entendimento firmando de que “na hipótese de conexão entre delitos eleitorais e infrações penais comuns, a apreciação e o julgamento do feito competem à Justiça Eleitoral” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 158).

Na oportunidade, aduz vigorar no sistema constitucional brasileiro desde a Carta Magna de 1934, com ressalva da Constituição de 1937 - promulgada durante o Estado Novo, uma tradição em atribuir à Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar também ilícitos penais quando praticados em conjunto com crimes eleitorais. E muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha rompido com essa tradição, visto que não elegeu um conjunto mínimo de atribuições a esse órgão especial, optando por delegar a matéria a Lei Complementar, conforme art. 121, da CF, entende o Ministro que houve uma recepção da regra prevista no artigo 35, II do Código Eleitoral.

A propósito, assinala que regra do art. 35, II, do Código Eleitoral não caracteriza uma ilegítima aplicação das atribuições jurisdicionais do órgão eleitoral, ou incoerente prorrogação de sua competência, portanto, não resta afetada a esfera de atuação da Justiça Federal. Outrossim, ressalta, que a competência criminal da Justiça Eleitoral também está amparada nas hipóteses previstas no artigo 78, IV do

Código de Processo Penal, quando dispõem que: *“no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”*.

Nesse cenário, o decano da Corte destaca que a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que prevalece a competência da Justiça Eleitoral em todas as infrações penais, mesmo nas comuns, desde que tenham conexão com os crimes eleitorais. Suscita ainda, que esse posicionamento é reafirmando na Constituição vigente, conforme alguns julgados por ele apontados: Pet nº 5.700/DF, STF de sua Relatoria; Seg. Emb. de Decl. no Inquérito 1.181/DF, STJ, 2018, Rel. Min. OG Fernandes, dentre outros.

Conclui o Ministro, reiterando “que prevalece a competência da Justiça Eleitoral sobre a Justiça Comum, seja ela federal ou estadual” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 172), para o processamento e julgamentos dos crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, de acordo com as regras previstas na legislação - artigos 121, caput e 109, IV, da Constituição Federal, c/c com o art. 35, II, do CE e inciso IV, do art. 78, do Código de Processo Penal.

#### **MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente)**

O Ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) à época, foi o responsável pelo voto decisório, visto que das duas correntes que se formaram acabou havendo o empate. Porém, antes de proferir seu voto, registrou elogios as manifestações da Procuradora-Geral, Dr. Raquel Dodge, e destacou o posicionamento do decano Min. Celso de Mello.

Ademais, sustenta que todos estão juntos na luta contra a corrupção, destacando que “são raros os casos de reversão de algum processo, de alguma condenação, de alguma decisão” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 177). No mais, afirma que também estão todos em defesa da Justiça Eleitoral, mesmo os ministros que votaram pela cisão dos feitos.

Posteriormente, argumenta o Min. Dias Toffoli que “é o mesmo Ministério Público, a mesma polícia judiciária – a Polícia Federal, que atua nas investigações que correm na Justiça Eleitoral” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 177). Nesse sentido, reitera, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada antes mesmo de sua posse, por isso, acompanha o voto do Relator.



## 4.2.2 Votos divergentes

### MINISTRO EDSON FACHIN

O Ministro Edson Fachin abriu a divergência votando pela cisão dos feitos referentes aos atos praticados no ano de 2012. Quanto aos fatos apurados em 2010 e 2014, deveriam ser remetidos a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, visto que não tem vinculação com as atribuições do cargo do investigado, Pedro Paulo Carvalho Teixeira.

Inicialmente, o Ministro pontua que as percepções técnicas e processuais sobre matéria discutida têm gerado compreensões distintas em ambas as turmas, por isso, enaltece a inclusão da matéria no Tribunal do Pleno, uma vez que é momento oportuno para exposição das diversas teses sustentadas. Ademais, segundo ele, a primeira discordância está em compreender sobre o ponto de vista temporal os fatos apontados nos autos, considerando a existência de três grupos situados em 2010, 2012 e 2014. Pois as investigações apontam que os fatos narrados se encontram destacados no tempo e apresentam peculiaridades correspondentes a suposta prática delitiva de cada um deles. Assim, de início, ao seu modo de ver, os requisitos das causas elencadas no artigo 76, do CPP, que demandariam a apuração conjunta, estão ausentes, não sendo hipótese de conexão ou continência.

Desse modo, o eminente cita como premissa que a viabilidade da cisão das investigações em relação aos fatos praticados é possibilitada pelo artigo 80, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: “*será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes (...)*”. Nas palavras do Min. Fachin, essa interpretação não representa qualquer ofensa a garantia processual Penal.

Prosseguindo em seu voto, o Min. Fachin faz um exame dos três grupos de fatos, apontando divergências e concordâncias. Para ele, os fatos relativos ao ano de 2010 configuram crime eleitoral, por isso as investigações devem ser remetidas à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, a qual é competente para processar e julgar os delitos apurados, inclusive, este é o argumento sustentado nos autos pelo órgão acusatório. Quanto aos eventos ocorridos em 2014, apesar de entender tratar de delito eleitoral praticado na disputa do pleito para cargo eletivo, pelo investigado

Pedro Paulo Carvalho Teixeira, não há como afirmar, a princípio, que tenha qualquer vinculação com as atribuições do mandato de parlamentar federal. Por tal razão, não resta configurado um dos requisitos firmando “na Ação Penal nº 937, qual seja, a fixação da competência do Supremo para processo e julgamento dos delitos praticados, em razão do cargo detentor de foro por prerrogativa de função” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p.33). Dessa forma, as investigações relativas ao ano de 2014 também deve ser declinada em favor da Justiça Especial, nos termos do inciso II do artigo 35 do Código Eleitoral.

A maior divergência do voto do Ministro Edson Fachin é referente ao conjunto de atos tangente ao ano de 2012, em que o investigado Eduardo Paes teria supostamente solicitado e recebido uma quantia de aproximadamente de R\$ 15 milhões da empresa Odebrecht, a pretexto da campanha para reeleição ao cargo de prefeito o Rio Janeiro, da qual participou como coordenador o investigado Pedro Paulo, realizando os pagamentos indevidos. Primeiramente, pontua o Ministro, que os eventos ocorridos nesse período não estão sobre jurisdição do Supremo Tribunal Federal, dado a ausência dos requisitos fixados pelo Tribunal do Pleno.

Posteriormente, traz à baila o fundamento da garantia do juiz natural, cujo objetivo é assegurar que o órgão julgador seja competente para cada caso submetido ao Poder Judiciário, não admitindo a criação de Tribunais ou juízos de exceção. Por isso, é a luz da Constituição Federal que se define o juízo competente para determinada causa penal, inclusive, essa é uma definição do poder constituinte originário e por essa razão tem natureza absoluta, o que inviabiliza sua alteração por normas infraconstitucionais. Portanto, a norma prevista no artigo 79, do CPP, sobre as hipóteses de conexão e continência não podem prevalecer sobre a norma constitucional.

Ainda, de acordo com os fundamentos do Min. Fachin, a competência da Justiça Eleitoral decorre da combinação dos artigos 121, da CF e 35, II, do Código Eleitoral. Enquanto que, a competência da Justiça Federal é prevista, especialmente, pela art. 109, VI, da Constituição de 88, conforme o qual “*aos juízes federais compete processar e julgar: VI – (...) nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira*”. Nessa toada, destaca que o artigo 26, da Lei nº 7.492/86, segundo o qual “*a ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal*”,

não só foi recepcionado pela Carta Magna, como também está em consonância com a competência constitucional. Entretanto, esse argumento poderá encontrar objeção no artigo 78, inciso IV, do CPP, ao prevê que na determinação de competência, por conexão ou continência, prevalecerá à jurisdição especial sobre a comum quando estas forem concorrentes.

Embora exista essa regra, o eminente Ministro sustenta que o dispositivo supracitado deve ser analisado e compreendido à luz das regras constitucionais, mesmo entendendo que a competência tanto da Justiça Comum Federal como da Justiça Eleitoral está amparada na Constituição. Desse modo, considera inviável aplicar à hipótese a regra que preceitua exceção às competências extraídas da própria regra constitucional, pois a aplicabilidade ilimitada do art.78, IV, do CPP, em sua opinião implicaria no afastamento da competência constitucional atribuída à Justiça Federal e declinação para a Justiça Eleitoral, “o que é uma afronta a Constituição” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p.37).

Para ele, havendo concorrência de órgãos jurisdicionais com competências de igual modo estabelecidas pela Constituição, é necessário observar a regra do Princípio do Juiz Natural, não sendo outro o caminho do que o da cisão dos processos. Além disso, argumenta que a norma prevista no artigo 79 do Código de Processo Penal estabelece para as causas penais conexas algumas regras de exceção para a unidade de processo e julgamento de causas penais conexas, dentre elas, a prevista no inciso I, que assim dispõe: o “*concurso entre a jurisdição comum e a militar*”. Assim, embora a redação da norma faça referência a jurisdição militar, destaca o Min. Fachin que de acordo com as lições do doutrinador Badaró, a lei infraconstitucional foi editada quando a Constituição à época vigente não previa direta e especificamente a Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário. Portanto, entende não ser permitida no atual ordenamento jurídico a alteração de uma competência prevista no texto constitucional por força de regulamento infraconstitucional, seja ele lei ordinária ou lei complementar.

E, por fim, frisa-se que a hipótese de competência constitucional aplicável ao caso em julgamento é a prevista no artigo 109, VI da CF, o qual não apresenta em sua redação qualquer ressalva, diferentemente do que prevê a regra do inciso IV, que salvaguarda a competência das Justiças Especializadas. Isto posto, entende que é o caso de ser determinada a cisão dos feitos quanto aos ilícitos praticados em

2012, cabendo a Justiça Eleitoral apurar exclusivamente os delitos eleitorais e os demais devem ser direcionados a umas das varas criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

### **MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

O Ministro Luís Roberto Barroso, o primeiro a votar no segundo dia de sessão, seguiu a divergência, porém registrou entendimento mais abrangente acerca da matéria. Segundo ele, as investigações devem sempre começar na Justiça Federal, ao final do inquérito, a depender dos crimes envolvidos, deve ser definido o local de encaminhamento dos processos.

Primeiramente, o Min. Barroso ressalta que a questão central do julgamento em pauta não é o mérito da imputação, mas decidir qual Justiça é competente para conduzir ou supervisionar a investigação e julgar a ação penal. Assim, ele aponta que para definir essa competência é necessário analisar três conjuntos de fatos relevantes, especificamente ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014, imputados aos acusados que são alvo de investigações em que se apura o cometimento dos crimes de: falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP), evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

Na sua concepção, há quatro dispositivos importantes para a análise no debate referente à determinação de competência, sendo o primeiro deles, o inciso IV, do artigo 109 da Constituição, que estabelece quais crimes devem ser julgados perante a Justiça Federal. O segundo dispositivo também se encontra no texto constitucional, em seu art. 121, o qual prevê que a lei complementar disporá sobre a jurisdição da Justiça Eleitoral. Em seguida vem os artigos 35, II, do Código Eleitoral e 78 do Código de Processo Penal, que respectivamente dispõem, sobre a competência para processar e julgar os crimes eleitorais, e sobre concurso entre jurisdição comum e especial, quando houver determinação de competência por conexão ou continência.

Nas palavras do Ministro, uma lei ordinária não pode alterar dispositivo constitucional, por isso enaltece a tese sustentada pela Procuradoria-Geral da República de que a retirada da competência da Justiça Comum Federal para julgamentos dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas

violaria a Constituição Federal. Logo, conforme postula a Procuradoria, o delito de falsidade ideológica deve ser deslocado para a Justiça eleitoral, que é competente para processar e julgar crime eleitoral, e os demais permanecer na Justiça Federal.

Para corroborar com seus fundamentos, o eminente Ministro destaca precedentes de julgados do STJ fixando a competência da Justiça Federal em casos em que houve concursos de crimes entre a jurisdição Federal e Eleitoral. É o caso do acórdão da Min. Laurita Vaz, que na hipótese concluiu pela cisão do processo e da decisão do Min. Marco Aurélio Bellize, em julgamento na Terceira Seção em 2013, que assentou o mesmo entendimento de cisão dos feitos entre as jurisdições concorrentes. Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso assenta seu voto, estabelecendo que para os crimes previstos no artigo 109, CF não há deslocamento de competência para a Justiça Especial, visto que são crimes federais. Além disso, destacou que no precedente, relativamente mais antigo, de autoria do Min. Sydney Sanches – caso que acumulou crimes de falsidade ideológica e abuso de poder econômico eleitoral, ainda que a Suprema Corte tenha unificado a competência da JE, reitera que não era o caso de crime de corrupção.

Ademais, pontua que até decisão superveniente da Segunda Turma do Corte e, posteriormente, a existência de posição divergente da Primeira Turma, prevalecia o entendimento de cisão dos autos, sendo, portanto, crime eleitoral de competência da Justiça Especial e crime comum federal remetido a Justiça Federal.

Para, além disso, sustenta o Min. Barroso de que a afirmação de a Justiça Eleitoral não ser vocacionada para julgar crimes comuns federais não significa desmerecê-la. Para ele, este órgão judiciário “presta um serviço extraordinário ao País” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 70), atuando de forma célere e com muita eficiência no processo eleitoral, contudo, não há no acervo dessa Justiça muitas condenações penais envolvendo qualquer crime que não seja estritamente eleitoral. Assim, verifica-se “que não há nenhuma *expertise* no tratamento de questões penais e, menos ainda, no enfileiramento criminal da corrupção” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 72).

Destaca ainda, em seu voto, o argumento pragmático de que dentre as 70 varas federais, 14 delas são exclusivas para matéria criminal, sendo uma atuante na seara de crimes financeiros cometidos por organizações criminosas e que em cada

vara estão lotados 14 ocupantes dos cargos de analista e de técnico judiciário, conforme levantamento realizado em pesquisa na vara criminal da 4ª região, a pedido do Ministro. Enquanto que a estrutura da Justiça Eleitoral em primeiro grau é organizada em zonas eleitorais, que em sua grande maioria estão lotados apenas um analista e um técnico judiciário. Surge assim, o argumento de que esta Justiça não é aparelhada para julgar casos criminais penais.

O Min. Barroso finaliza opinando que a mudança de uma estrutura que está dando certo, que há anos atua no combate a corrupção, para outra que não é preparada para isso não fará bem para o país, por isso, vota alinhado com a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin.

### **MINISTRA ROSA WEBER**

A Ministra Rosa Weber, presidenta do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) à época, vota a favor da Justiça Federal para apurar os crimes de corrupção com relação eleitoral. Ao iniciar seu voto registra o 87º aniversário do Código de Assis (1932) que em seu artigo 5º criou em nosso país a Justiça Eleitoral, sendo de grande relevância pelos serviços prestados à democracia brasileira, atuando de forma independente, célere e competente. Pontua ainda, os “75 anos de sua reinstalação ocorrida em 1945, após sua extinção durante o período do Estado Novo - 1937 a 1945” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 78).

Ademais, faz uma breve síntese dos fatos apurados no inquérito em análise seguindo as três linhas de investigação apresentada pela Procuradoria-Geral da República. A primeira está relacionada com a prática de crime eleitoral relativo aos atos supostamente praticados em 2010; a segunda refere-se aos fatos ocorridos no ano de 2012, a qual aponta a prática de crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333, do CP), evasão de divisas (art. 22 da lei nº. 7.492/86), lavagem de dinheiro (art. 1º da lei nº 9.613/98 e falsidade ideológica (art. 350 do CE); por fim, a terceira linha de investigação diz respeito à prática de atos ilícitos relativo ao ano de 2014.

Prosseguindo em seu voto, a Ministra cita a decisão do Supremo na Questão de Ordem na Apelação nº 937, pertinente a sua competência originária criminal para julgar Deputados Federais e Senadores quanto ao foro por prerrogativa de função, aplica-se somente aos delitos praticados durante o exercício do cargo e em razão

das funções desempenhadas. Nesse sentido, verificando os fatos do caso concreto, quanto aos atos supostamente praticados no ano de 2010, a Ministra Rosa Weber reconhece a incompetência da Corte e acompanha o voto do Min. Relator, assim, os autos devem ser remetidos para livre distribuição ao juízo eleitoral do Rio de Janeiro (RJ). Já quanto aos fatos praticados em 2012, entende ela que a pluralidade de condutas investigadas justifica a cisão da investigação, devendo ser remetidos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro os autos que apura os crimes comuns e o encaminhamento, no que diz respeito ao ilícito eleitoral, para a Justiça Especial do mencionado Estado. Além disso, por não guardar pertinência com o cargo de parlamentar não há competência originária da Suprema Corte julgar tal feito.

Segundo a Ministra, a cisão tem respaldo no texto constitucional ao determinar o caráter absolutório da competência criminal da Justiça Federal. Nesse sentido, aponta que por força do artigo 109, VI, da Constituição Federal, caberá a JF julgar crimes cometidos contra o Sistema Financeiro, e que devido às regras de prorrogação de competência presente no inciso IV, da art. 78, do CPP, acaba por atrair também para esta Justiça a competência para processar e julgar os demais ilícitos comuns, “consoante entendimento jurisprudencial consolidado na Corte Superior – HC 68.399. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 15.3.1991” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p.84). Além disto, aponta que a principal divergência presente na doutrina e na jurisprudência está na interpretação dada a redação do inciso IV do art. 109, da CF, pois envolve o debate em definir se a aplicação de regras infraconstitucionais quanto à prorrogação de competência podem, ou não, ser aplicadas aos casos de competência originária decorrente do texto constitucional.

Na visão da eminente Ministra, quanto ao caso dos autos, as regras de prorrogação da competência, por decorrem da incidência de normas infraconstitucionais, não têm o condão de modificar competência originária fixada na Constituição. Além disso, assinala que a ressalva do inciso IV do artigo 109 da CF – *“excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”* - diz respeito à jurisdição da Justiça Eleitoral apenas em razão da matéria (crimes eleitorais), sem aplicar as hipóteses de conexão e continência previstas na legislação infraconstitucional. Portanto, vota pela separação dos feitos, com remessa dos autos que investigam os crimes comuns para livre distribuição em

uma das Varas Federais do Estado do Rio e o envio do apuratório no caso do ilícito eleitoral à Justiça Especializada do Rio de Janeiro.

Por fim, no que tange aos fatos apurados no ano de 2014, suscita a incompetência da Suprema Corte, visto que as investigações apontam que os atos supostamente praticados não guardam pertinência com a função exercida pelo investigado, à época deputado federal candidato à reeleição. Ou seja, não há conexão entre o delito previsto no artigo 350 do CE - falsidade ideológica eleitoral – e o exercício do mandato de parlamentar federal, sendo necessária a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.

### **MINISTRO LUIZ FUX**

O Ministro Luiz Fux também seguiu a divergência e votou pela cisão dos autos entre a Justiça Eleitoral e a Federal. Porém, pontua que a competência só deverá ser fixada depois de finalizada a investigação, com a imputação do crime pelo Ministério Público. Ademais, como de praxes, faz um breve relato dos fatos apontados nas investigações referente à suposta prática de crimes ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014.

Ao proferir seu voto, suscita que o debate “em torno da jurisdição, da competência e do juiz natural são de crucial relevância para os sujeitos processuais” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 104), uma vez que, quando não observados coloca em risco os princípios constitucionais do devido processo legal, da garantia do juiz natural e dos direitos fundamentais. Ademais, demonstra, através da doutrina de Scarance Fernandes, que ao longo da história a garantia do juiz natural sempre esteve presente em documentos de suma importância, por exemplo, a Declaração de Virgínia.

Ainda, no que diz respeito à garantia do juiz natural, isto é, juízo competente para julgar conforme as regras de fixação de competência, aponta o Ministro do Supremo a necessidade de todas as decisões judiciais serem motivadas, sendo, portanto, um dever de todos os magistrados.

Nesse contexto, argumenta o eminente Ministro que “a repartição de competências *ratione materie* reclama o prévio enquadramento jurídico da conduta objeto da investigação” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 106). Assim, a fixação da competência em razão da matéria só poderá ser determinada



após a finalização da investigação criminal, uma vez que a instauração da relação processual só acontece depois de oferecida a denúncia pelo Ministério Público com a tipificação da conduta praticada.

A partir dessa avaliação mais teórica, passa o Ministro à análise das competências jurisdicionais ordenadas no texto constitucional a começar pelo dispositivo art. 109, IV, CF, o qual “atribui à Justiça Federal competência para o processo e julgamento de todos os crimes federais, com exceção dos crimes eleitorais *stricto sensu* e dos crimes militares” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 107). Nesse cenário, opina que as duas competências (comum e especial) são absolutas, o que impede a sua prorrogação por conexão. Por isso, deve ser haver a cisão dos processos entre as respectivas jurisdições. Outrossim, pontua que as regras contidas em leis infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz da norma constitucional e não o contrário.

Trilhando seus fundamentos, destaca que a atual Carta Magna rompeu com uma tradição constitucional presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira constituição republicana, qual seja, delegar competência criminal para Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns conexos aos ilícitos eleitorais. Aliás, o Código Eleitoral foi sancionado na Constituição de 1946 e, atribuía a Justiça Especial competência para o processamento e julgamento também de crimes comuns quando conexos aos eleitorais, inclusive o próprio Código incluiu essa regra que assim dispõem: “*art. 35. Compete aos juízes: II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos (...)*”. Contudo, para o Min. Fux trata-se de uma regra em razão da matéria, portanto, de natureza absoluta, caso em que não admite as regra de prorrogação de competência

Nesse sentido, sustenta o Ministro Luz Fux:

Por consequente, o art. 35, II, do Código Eleitoral, assim como o art. 78, IV, do Código de Processo Penal de 1941, devem ser interpretados de feição a prorrogar a competência da justiça eleitoral unicamente para o julgamento dos crimes comuns de competência da Justiça Estadual, competência esta que, por ser residual, não revela natureza absoluta, admitindo, portanto, prorrogação pela lei infraconstitucional (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, 2019, p. 108).

Sendo assim, vota pela cisão dos feitos, devendo ser remetidos para o Juízo Eleitoral do Rio de Janeiro a investigação relativa ao crime do art. 350, do CE, bem como a remessa dos demais atos apuratórios para uma das Varas Federais

Criminais do Estado do Rio. Quanto aos fatos supostamente praticados em 2014, no momento, deixa de determinar a fixação competência.

### **MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**

A Ministra Cármen Lúcia, apesar de votar pela separação dos feitos e envio dos crimes comuns à Justiça Comum Federal, ressaltou a excelência da Justiça Eleitoral, bem como destacou que o julgamento não era sobre a capacidade do órgão jurisdicional, mas tão somente a aplicabilidade da norma quanto à competência.

Antes de fundamentar o voto, a Ministra faz um breve relato do percurso processual dos autos até a sua chegada ao Pleno, bem como traz uma síntese dos fatos apurados na investigação do inquérito em julgamento que apura a suposta prática de crimes cometidos pelos investigados (Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes) nos anos de 2010, 2012 e 2014. Apontam as investigações que estes teriam cometido os delitos de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333, do Código Penal); crime eleitoral previsto no artigo 350, do Código Eleitoral; e ainda os crimes contra a lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7492/86).

Após, pontua que a causa do julgamento em questão é decidir se a investigação deve permanecer na Corte e não sendo de sua competência a qual órgão julgador de primeiro grau caberá processar e julgar os delitos imputados aos acusados. Assim, destaca não haver dificuldades em definir qual Justiça é competente para o processamento e julgamento dos atos supostamente praticados nos anos de 2010 e 2014, uma vez que Ação Penal nº 937 julgada pelo Plenário sedimentou jurisprudência quanto à matéria ao decidir que a prerrogativa de foro, para parlamentares federais só é cabível apenas para os casos em que o crime é cometido em razão da função e durante o exercício do cargo.

Nesse cenário, a Ministra Cármen Lúcia afirma que a competência para processar e julgar tais feitos é da Justiça Eleitoral, devendo ser a investigação remetida para livre distribuição para uma das Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro. No que se refere à conduta de 2010, trata-se, em tese, de crime eleitoral abarcado pelo artigo 350, do CE, praticado pelo então investigado Pedro Paulo quando exercia a função de deputado estadual. Quanto ao eventual cometimento de

ato ilícito penal supostamente cometido no ano de 2014, apesar de ter sido praticado quanto este exercia o mandato de parlamentar federal, não se pode concluir que ocorreu em razão de seu cargo, além de que “o exercício do mandato eletivo não é pressuposto para o cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que pode ser praticado por qualquer pessoa, mesmo não sendo parlamentar” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 118).

Avançado em seu voto, a ilustre Ministra argumenta que é indispensável uma análise diferenciada quanto aos fatos ocorridos em 2012, em razão de ser o ponto crucial para o deslinde da questão discutida nos autos. Inicialmente, pontua que as condutas praticadas (corrupção passiva e ativa; falsidade ideológica - art. 350, do CE; lavagem de dinheiro e evasão de divisas) teriam acontecidos antes de o investigado Pedro Paulo ocupar o cargo de deputado federal, por isso os autos apuratórios devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau. Contudo, é necessário definir qual jurisdição será competente para apurar tais infrações penais, se a comum ou a especial.

Isto posto, a eminente Ministra traz à baila as normas pertinente para resolução do conflito de competência. Primeiramente, cita o art. 109, IV, da Constituição Federal que estabelece as regras de competência originária da Justiça Federal no campo processual penal; e o art. 121, também da CF, que delega a lei complementar estabelecer a jurisdição eleitoral. Cita ainda, o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral; e o artigo 78, IV, do Código de Processo Penal.

Nesse passo, diante dos fatos narrado nos autos processuais “a competência haverá de ser fixada considerando-se a conexão intersubjetiva concursal” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 121), uma vez que houve a prática de mais de um crime e mais de uma pessoa, ainda que em lugar e tempo distinto. Todavia, a regra de prorrogação de competência presente na norma infraconstitucional (art. 78, IV, CPP) só poderia prevalecer numa interpretação isolada, sem considerar a regra estabelecida no texto constitucional. Além de que, a legislação infraconstitucional “não pode estabelecer critério de modificação de competência que altere aquela prevista expressamente na Constituição” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 122). Do mesmo modo, ressalta que a Justiça Comum Federal também não poderá processar e julgar todos os feitos, nem

mesmo por conexão, pois a redação final do inciso IV, artigo 109, da CF, excepciona expressamente a competência das justiças especiais (Militar e Eleitoral).

Ademais, pontua que a Justiça Eleitoral funciona com uma dinâmica diferenciada, ou seja, caracteriza-se pela temporariedade de seus magistrados, uma vez que há ausência de magistratura própria, organizada em carreira como os outros órgãos do Poder Judiciário. No caso da Justiça Especial, cada juiz exerce a função eleitoral pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período, cumulando suas funções jurisdicionais. Alude ainda, que esse órgão jurisdicional tem a função primordial de cuidar do processo eleitoral, “não tendo condições de julgar ações penais complexas e demoradas” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 125). Outrossim, argui que esses processos são volumosos, podendo o juiz eleitoral ter que se afastar da função antes concluir os autos devido a sua brevidade no cargo, cabendo ao próximo magistrado conhecer o processo desde o início o que geraria mais demora para apreciação da causa, “inviabilizando a prestação jurisdicional e favorecendo a prescrição” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 125).

Finalizando, sustenta que nos casos em que houver concurso, seja por conexão ou continência, regra presente no inciso IV, art. 78, do Código de Processo Penal, entre as jurisdições, especial e comum, o caminho mais apropriado é a separação dos feitos, pois enquanto a competência da Justiça Comum Federal é originária da Constituição, a outra decorre da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, é preciso observar a hierarquia das normas. Assim, vota pela cisão dos processos, devendo os autos, relativo ao ilícito do art. 350, do CE, remetidos para livre distribuição à primeira instância da Justiça Eleitoral do Estado do Rio, enquanto que os demais delitos devem ser remetidos para uma das Varas Federais Criminais do Rio, por livre distribuição.

## **5 A JUSTIÇA ELEITORAL TEM CONDIÇÕES DE JULGAR CRIMES COMUNS CONEXOS AOS ELEITORAIS?**

Primeiramente, cabe mencionar que a Justiça Eleitoral não é especializada para processar e julgar crimes comuns federais, visto que é uma justiça vocacionada para lidar com crimes tipicamente eleitorais, que são aqueles previstos no Código Eleitoral e em outros expressamente definidos em lei esparsa como ilícito eleitoral.

Ademais, antes de responder a tal questionamento, torna-se relevante conhecer a estrutura desta Justiça, ou seja, seus órgãos, os quais estão definidos no artigo 118 da Constituição Federal de 1988, sendo eles: Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais, bem como a composição e a função de cada um. Vale ressaltar, que o TSE e os TREs têm sua composição estabelecida pela nossa Lei Maior e sua competência pelo Código Eleitoral, além de serem imbuídos de poder de autogestão, isto é, capacidade para administrarem a si próprios.

Órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) está sediado na capital federal. Conforme o artigo 119, da Constituição, este órgão compõem-se de, no mínimo, sete membros, sendo uma parte escolhido mediante eleição, pelo voto secreto, três deles dentre os Ministros do Colegiado Maior, dois entre os Membros do Superior Tribunal de Justiça. A outra parte, dois juízes, ocorre por nomeação da Presidente da República dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988). “Na prática, porém, são elaboradas pelo STF, para cada vaga de advogados, listas tríplexes de causídicos, das quais é nomeado um advogado, pelo presidente da república”. (BARREIROS, p.134, 2015).

Consoante artigos 22 e 23, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral, dentre outras atribuições, processar e julgar originalmente os registros e cassação de registros de partidos políticos, conflitos de jurisdição entre TREs e juízes eleitorais de diferentes estados, julgar recurso especial e ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais, ação rescisória em caso de inelegibilidade, além de habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, quando relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

De acordo com o artigo 120, da CF, os Tribunais Regionais Eleitorais estão distribuídos na capital de cada Estado e Distrito Federal, portanto, são 27 TREs. Cada um é composto, de sete juízes, sendo: dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; dois juízes, entre os juízes de direito, escolhidos mediante votação secreta; de um juiz do Tribunal Regional Federal, com sede na Capital do Estado ou DF, caso não haja, de juiz Federal, escolhido em qualquer caso, pelo TRF respectivo; além de dois juízes, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo TJ e nomeados pelo Presidente da República (BRASIL, 1988). Aqui, segue a mesma prática usada no Superior Tribunal eleitoral, contudo, a lista é elaborada pelo Tribunal de Justiça de cada Estado.

Quanto à competência dos Tribunais Regionais, prevista nos artigos 29 e 30, do Código Eleitoral, dentre as principais, destacamos o processamento e o julgamento originário dos pedidos de registro e cancelamento de registros dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, a resolução dos conflitos de jurisdição entre os juízes eleitorais do respectivo Estado, bem como, a suspeição ou impedimento de seus membros, servidores, do procurador regional eleitoral, assim como de juízes e escrivães eleitorais.

Já a organização e competência dos juízes e das juntas eleitorais, por força da Constituição, cabem a Lei complementar, é o que reza o artigo 121, da CF/88. Nesta conjuntura, o artigo 32, do Código Eleitoral, assim dispõe: cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais, a um juiz de direito, em efetivo exercício ou ao seu substituto legal. Nesse contexto, cumpre informar que enquanto a Justiça Comum Estadual é dividida em comarcas, a Justiça Eleitoral é composta por zonas eleitorais, que pode abarcar mais de um município ou este pode ter várias zonas, como é o caso, por exemplo, das capitais brasileiras. Assim, quando houver mais de uma vara da justiça comum estadual, caberá ao Tribunal daquela região designar o juiz responsável pelo serviço eleitoral.

Destaca-se ainda, que os juízes eleitorais não são magistrados de carreira, pois são juízes de direito da Justiça Estadual e do Distrito Federal em efetivo exercício que atuam no primeiro grau de jurisdição, cumulando suas funções jurisdicionais. Ademais, cada magistrado exerce a jurisdição durante dois anos na zona eleitoral da própria comarca em que atua, quando este tira férias, necessita se

afastar ou está impedido, assume seu substituto, conforme tabela do Judiciário Estadual. Porém, caso a comarca possua mais de uma vara, “*caberá ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral*”, é o que determina o art. 3º, da Resolução do TSE nº. 21.009, de 05 de março de 2002.

Por sua vez, a competência dos juízes eleitorais está prevista no artigo 35, do Código Eleitoral, sendo algumas de suas atribuições processar e julgar crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, excluindo a competência originária do TSE e dos TREs, expedir títulos eleitorais, bem como conceder transferência do eleitor, além de tomar todas as providências necessárias, ao seu alcance, para evitar atos ilícitos nas eleições.

Finalmente, as juntas eleitorais, que são formadas por um juiz de direito, de preferência o juiz eleitoral atuante naquela zona, mas não necessariamente ele, e de dois a quatro cidadãos de notória idoneidade que serão nomeados 60 (sessenta) dias antes das eleições, depois de aprovação do Tribunal Regional. Poderão ser organizadas mais de uma junta eleitoral, tantas quanto permitir o número de juízes de direito atuantes na área territorial correspondente a zona, mesmo que não sejam juízes eleitorais, conforme artigos 36 e 37, do Código Eleitoral. De acordo com o art. 40, do CE, compete as juntas, por exemplo, expedir diploma aos candidatos eleitos para cargos municipais, resolver impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de contagem e da apuração.

Neste cenário, verifica-se que embora a Justiça Eleitoral tenha competência criminal para processar e julgar crimes comuns conexos a infrações eleitorais, consoante jurisprudência consolidada pelo STF, atualmente este órgão não tem condições estruturais para abarcar mais funções, pois como se sabe é uma justiça especializada que cuida da organização do processo eleitoral, visando garantir o respeito à soberania e a cidadania, princípios basilar do direito eleitoral. Além do mais, não tem quadro próprio de juízes, uma vez que sua composição é transitória.

Outra vertente, sustentada inclusive pelos Procuradores do Ministério Público Federal, em memorial apresentado ao Supremo Tribunal Federal nos inquéritos nºs 4401 e 4463, é de que os crimes eleitorais são tipificados em número menor e protegem bens jurídicos específicos, sendo-lhes aplicáveis os institutos

despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 (transação penal e suspensão condicional do processo), por isso seu processamento, em geral, é concluído em poucos dias para que haja celeridade do processo eleitoral e definição dos eleitos e estes possam exercer seu mandato. Diferentemente dos crimes federais que são sofisticados e complexos.

Sustentam ainda, que a estrutura da Justiça Eleitoral é preparada para lidar com crimes eleitorais e que devido à extrema complexidade da qual é revestida boa parte dos crimes federais, estes exigem para o seu bom enfrentamento recursos materiais e humanos, isto é, estruturas adequadas e profissionais especializados, tanto que, a Justiça Federal criou varas criminais comuns especializadas para cuidar desses casos, visto que necessitam de meios específicos para processar tais tipificações penais.

Além disso, há o fato de que a primeira instância da justiça especializada, em grande parte é escassa, na maioria das zonas eleitorais trabalham apenas um técnico e um analista judiciário em conjunto com um magistrado oriundo da justiça estadual, que atua como juiz eleitoral, cumulando as funções dessa justiça. Este fator é bem pertinente quando se coloca em cheque a estrutura da Justiça Eleitoral para abarcar mais competências as suas funções judiciais, uma vez que essa dinâmica poderá interferir no andamento dos processos.

Nesse contexto, cabe destacar que tendo em vista a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, em sessão extraordinária realizada no dia 14 de março de 2019, que reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução Administrativa nº 23. 618, de 7 de maio de 2020, dispondo sobre a designação de zonas eleitorais especializadas.

Conforme artigo 1º da Resolução, “os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para o processamento e julgamento dos crimes comuns conexos como crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF nos autos do INQ nº 4435/DF” (...) (Resolução nº 23. 618, publicada no DJE-TSE, nº101, p. 6-8, de 25 de maio de 2020). Assim, cada Tribunal designará sua(s) zona(s) que passará(ão) a atuar em razão da matéria, definindo sua jurisdição em ato próprio.



A luz da mencionada Resolução, alguns Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) aprovaram Resolução Administrativa visando aprimorar a prestação jurisdicional e melhorar a estrutura organizacional da Justiça Eleitoral, pois a criação de zonas eleitorais especializadas é de suma importância para o combate à corrupção, considerando principalmente, a dificuldade de processamento de delitos de maior complexidade. Alguns Tribunais como o da Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, estabeleceram suas zonas de competência criminal desde a decisão da Corte Suprema nos autos do inquérito nº 4435/DF.

O primeiro Tribunal Eleitoral a designar zonas especializadas foi o TRE-RS, por meio da Resolução nº 326/2019, a qual estabeleceu em seu artigo 1º, a 2ª e a 160ª Zonas Eleitorais para processar e julgar de forma especializada “crimes eleitorais conexos a crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas (Lei n. 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei n. 12.850/2013)” (Resolução nº 326, publicada no DEJERS, nº 64, p.8, de 9 abril de 2019).

Para promulgar a referida resolução, o Tribunal considerou dentre algumas razões a regra contida no art. 68, II, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral (CNJE), que dispõe sobre a designação de zonas competente para processar e julgar matérias específicas, cuja existência é indispensável para a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional com o conseqüente aprimoramento da administração desse órgão judicial.

A resolução cria ainda a Comissão de Assessoramento Criminal Especializado (CACE), na esfera da Secretária Judiciária do Tribunal, para assessorar exclusivamente os juízes que atuarão nas zonas eleitorais especializadas. De acordo com o art. 8º da Resolução nº 326/2019 a CACE deverá ser composta por no mínimo cinco servidores dentre aqueles de seu quadro efetivo, conforme portaria expedida pelo Presidente do Tribunal.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) editou a Resolução nº 6/2019 designando zonas eleitorais específicas, visando melhorar a administração da justiça, bem como aprimorar sua prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Nesse sentido, designa em seu artigo 1º as Zonas Eleitorais 12ª e 18ª, para

processar e julgar os crimes comuns conexos as infrações eleitorais no âmbito do Estado baiano, especificamente os “crimes de corrupção ativa e passiva, evasão de divisas (Lei n. 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998) e dos delitos praticados por organizações criminosas (Lei n. 12.850/2013)” (Resolução nº 6, publicada no DJE-TRE-BA, nº 066, p. 12-13, de 12 abril de 2019).

O ato normativo também cria o Núcleo de Assessoramento Criminal (NAC), no âmbito da Secretaria Judiciária do Tribunal, para assessorar exclusivamente os juízes das zonas especializadas. O núcleo deve ser composto por servidores efetivos do quadro funcional do próprio Tribunal, designados por meio de portaria expedida pela presidência, conforme resolução.

A Resolução nº 834/2 foi aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) no dia 9 de julho de 2019, em resposta a decisão do Supremo Tribunal Federal. A escolha de zonas especializadas deste Tribunal, dentre alguns fatores, considerou o aumento da demanda de trabalho e alta complexidade e dificuldade em processar investigações que envolvem crimes, por exemplo, contra o sistema financeiro nacional. Considerou ainda, a Recomendação nº 3/2006 do Conselho Nacional de Justiça que propõe a especialização de varas criminais para processar e julgar crimes praticados por organizações criminosas, além da autorização legal prevista nos artigos 11 e 12 da Lei nº 5.010/66 para especializar varas.

Assim, determinou no art. 1º especializar as 2ª e 3ª Zonas Eleitorais de Curitiba, com competência para atuar no Estado do Paraná, independente do meio, modo ou local da execução das eventuais infrações, desde que seja em razão da matéria. A resolução especificou que as zonas atuarão quando houver a prática de “crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e aqueles praticados por organizações criminosas, tais como definidos pelas Leis nº 7.492/86, 9.613/98 e 12.850/13” (Resolução nº 834, publicada no DJE-TRE-PR, nº 128, de 12 de julho de 2019), cabendo ainda apreciar os pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica passiva.

Baseando da decisão da Suprema Corte, o Tribunal Regional Eleitoral de Rio de Janeiro (TRE-RJ) expediu a Resolução nº 1106 de 16 de setembro de 2019, que dispõe sobre a designação de juízos eleitorais específicos para assuntos criminais. A Resolução designa a 16ª e a 204ª Zonas Eleitorais para atuar no processamento e

juízo de infrações penais contidas no caput do artigo 1º, como por exemplo, os crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro nacional, os praticados por organizações criminosas.

O tribunal ao expedir esta resolução considerou, dentre alguns requisitos, a regra constitucional prevista no artigo 109, IV, que ressalva a competência da Justiça Especial ao definir a jurisdição criminal federal. Considera ainda, a previsão do art. 35, II, do CE, “nesse aspecto recepcionado como lei complementar, segundo o qual compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos” (...) (Resolução nº 1106, publicado no DJERJ, de 18 de setembro de 2019).

A referida resolução também institui o Núcleo de Assessoramento Cartorário (NAC), “para atuar junto às Zonas Eleitorais Especializadas” (art. 8º, desta Resolução) em todos os expedientes criminais. Consoante §1º, artigo 8º, a presidência da Corte designará os servidores que farão parte do Núcleo escolhidos mediante processo seletivo interno.

Quanto aos demais Tribunais Regionais Eleitorais até o presente momento, por força da Resolução nº 23. 618/2020 do TSE, apenas os TREs de Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Pernambuco, São Paulo e Maranhão editaram suas normas designando Zonas Eleitorais para apreciação de tais feitos, em razão da matéria. O TRE-MG através de sua Resolução nº 1.132 de 2 de março de 2020, optou por designar as 30ª e 32ª Zonas Eleitorais de Belo Horizonte para atuar de forma especializada, conforme art.1º.

Enquanto que a Resolução nº 40 de 14 de dezembro de 2020 do TRE-RN designa somente a 1ª Zona do Estado de Natal para atuar nos “crimes comuns, indicados na decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4435/DF, quando conexos a crimes eleitorais, independentemente de possível caráter transnacional” (Resolução nº 40/2020, publicada no DJE TRE-RN, nº 291, de 16 de dezembro de 2020).

Já o Tribunal Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) mediante Resolução nº 364, de 26 de junho de 2020, estabeleceu as ZEs 149ª e 150ª de Recife como Zonas Eleitorais especializadas para processar e julgar os crimes comuns conexos aos eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado, consoante artigo 1º, da

mencionada resolução. Antes desse regramento todas as zonas da capital eram competentes, de acordo com a Resolução nº 357/2019 que foi revogada.

Instituída pelo TRE-MA, a Resolução nº 9.755, de 26 de outubro de 2020, elege na forma do artigo 1º, as 2ª e 3ª Zonas como especializadas para operar no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão, quanto ao processamento e julgamento dos “crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e aqueles praticados por organizações criminosas, tais como definidos pelas Leis nº 7.492/86, 9.613/98 e 12.850/13” (Resolução, nº 9.755, TRE-MA, doc. ass. eletronicamente em 29 de outubro de 2020), sempre conexos aos ilícitos eleitorais, nos termos da decisão do STF no Inquérito nº 4435/DF.

Por fim, recentemente, foi expedida pelo Tribunal Eleitoral de São Paulo a Resolução nº 528, de 9 de março de 2021, instituindo a 1ª e a 2ª Zonas Eleitorais, para processar e julgar, de forma especializada, na esfera da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, os crimes previstos no caput do artigo 1º, tais como “crimes de peculato, concussão, prevaricação, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 7.492/86), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613/98)” (Resolução, nº 523, TRE-SP, doc. ass. eletronicamente em 9 de março de 2021), quando conexos aos crimes eleitorais, indicados na decisão do Supremo nos autos do INQ. nº 4435/DF.

Ante o exposto, não obstante a competência legislativa da Justiça Eleitoral, para processar e julgar as infrações penais quando praticadas em conexão com crimes eleitorais ser reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a atual estrutura deste Órgão do Poder Judiciário ainda não é adequada para abarcar competências criminais comuns. Primeiramente, por ser uma justiça que tipicamente tem a função de cuidar do processo eleitoral. Ademias, malgrado alguns TREs, por meio de Resolução, tenha designado Zonas Eleitorais Especializadas para atuar no processamento e julgamento de tais feitos não se pode esquecer que a maioria das zonas é composta por apenas dois servidores - um técnico e um analista judiciário - que atuam junto ao juiz eleitoral oriundo do primeiro grau da Justiça Estadual, o qual fica na função por 2 (dois) podendo ser reconduzido por igual período.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho, primeiramente, foi o de analisar a competência criminal da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns conexos a ilícitos eleitorais, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, que nos termos do voto Relator, por apertada maioria (6x5), reafirmou a competência do Órgão Especial em matéria penal. Ademais, verificaram-se as possíveis consequências desse julgado para estrutura organizacional da Justiça Eleitoral, se esta tem condições de abarcar mais funções, visto que é um Órgão do Poder Judiciário que cuida tipicamente do processo eleitoral.

Para esse fim, foi necessário o estudo, especialmente da decisão/acórdão do STF e de consultas à legislação, bem como a sites oficiais, do Supremo Tribunal, do Ministério Público Federal, do Tribunal Regional Eleitoral (TSE) e dos TREs, além de livros e artigos acadêmicos que trataram de temas relevantes para a análise em questão. Partindo desse exame bibliográfico, verificou-se que embora a regra constitucional de fixação de competência prevista no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 tenha ressalvado a competência da Justiça Eleitoral, este não dispôs de forma explícita sobre sua atuação no âmbito criminal, optando apenas por delegar a Lei Complementar dispor: “*sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais*”, consoante artigo 121, da CF.

Assim, não há que se falar em competência originária penal no âmbito da Justiça Eleitoral, diferentemente da previsão expressa reservada a Justiça Federal para o processamento e julgamento de todos os crimes federais. Todavia, embora exista divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à interpretação da redação dada ao inciso IV art. 109, da CF, a Corte Superior nos autos do Inquérito nº 4435/DF firmou entendimento jurisprudencial de que a Justiça Especializada também é competente para julgar os as infrações penais comuns conexos aos crimes de “caixa 2”. Inclusive, de acordo com o Min. Gilmar Mendes, a norma infraconstitucional do artigo 35, II, do Código Eleitoral, promulgado no ano de 1965 teria sido recepcionada como Lei Complementar pela atual Constituição, que assim prevê: “*Compete aos juízes: II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns*

*que lhes foram conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.*

No tocante as condições e estrutura da Justiça Eleitoral, não obstante seu papel relevante e fundamental, desde seu surgimento, no processo de aperfeiçoamento da democracia brasileira e conseqüentemente para a manutenção do Estado Democrático de Direito, atuando nas funções administrativas, judiciais, normativa e consultiva, de forma competente e célere, restou demonstrado que este órgão especial não possui estrutura adequada, seja ela material ou humana para incorporar as suas funções competência criminal para processar e julgar os ilícitos comuns praticados em conexão aos crimes de “caixa 2” oriundos dos processos da Lava Jato.

Tem-se ainda, o argumento de que os crimes eleitorais são tipificados em menor número e protegem bens jurídicos específicos, de modo que, em tese, seu processamento é concluído em poucos dias, devido à celeridade do processo eleitoral. Diferentemente dos crimes federais que são considerados ações penais complexas e demoradas. Além do mais cabe destacar a característica peculiar da Justiça Eleitoral de não possuir juízes próprios de carreira, pois quanto à 1ª instância, são magistrados oriundos da Justiça Estadual nomeados por seu respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TREs) para exercer a função juiz eleitoral por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período. Nesse contexto, quando o magistrado começar a se inteirar dos volumosos processos teria que se afastar da função, cabendo ao próximo juiz eleitoral conhecer os autos desde o princípio, o que demandaria mais tempo para resolução dos casos, assim, nas palavras da Min. Cármen Lúcia inviabilizaria a prestação jurisdicional, possibilitando a prescrição.

Outro fator não favorável à fixação da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os ilícitos eleitorais e os comuns que lhes forem conexos parte da premissa de que cabe somente a esse órgão julgador decidir pela reunião dos feitos. Ou seja, “dizer sobre a existência, ou não, de conexão entre os ilícitos eleitorais e as infrações penais comuns, de tal modo que, em não reconhecendo a configuração do vínculo de conexidade, caber-lhe-á remeter para a Justiça Comum” (Quarto Ag. Reg. no Inquérito nº 4.435, STF, 2019, p. 181), gerando mais demora no andamento processual.

Nessa toada, diante da reafirmação jurisprudencial pelo Plenário da Corte Superior por meio do julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4435/DF, que fixou a competência da Justiça Eleitoral no âmbito criminal, novos desafios lhes foram impostos, razão pela qual alguns TREs no uso de suas atribuições legais, considerando o aumento da demanda, a necessidade de incrementar a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional, bem como contribuir para melhor organização judiciária, editaram Resolução Administrativa dispondo sobre a designação de zonas especializadas para auxiliar exclusivamente os juízes eleitorais em matéria penal. Enquanto outros, promulgaram a norma resolutive somente após o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editar a Resolução nº 23.618, de 7 de maio de 2020, estabelecendo que os Tribunais Regionais poderiam designar suas zonas especializadas por meio de resolução. Todavia, conforme pesquisa realizada nos sites oficiais dos TREs, dos 26 Estados brasileiros mais o Distrito Federal, apenas 9 (nove) tribunais editaram a norma resolutive.

Concluindo, não obstante, os argumentos favoráveis à atuação da Justiça Eleitoral no processamento e julgamento dos ilícitos comuns quando conexos aos crimes de “caixa 2”, é importante deixar claro que sua principal função é cuidar das questões pertinentes ao processo eleitoral, o qual vai desde o alistamento até a diplomação dos eleitos. Aliás, ao exercer seu papel jurisdicional, atua de forma a solucionar conflitos, quando provocada, no ajuizamento de ações como: AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo; AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral; AIRC - Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, como também as ações por representação, decorrente de propaganda eleitoral irregular. Portanto, é perceptível o quanto este órgão de jurisdição especializada deve atuar em razão da matéria.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**: teoria, jurisprudência e questões com gabarito oficial e comentários. 9. Ed. rev, ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito eleitoral**. 5. ed. rev., ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

BRASIL, **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. 12. ed. Brasília, DF, 2016. Disponível em <[http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/codigo\\_eleitoral/codigo\\_eleitoral-anotado-e-legislacaocomplementar-12-edicao-atualizado.pdf](http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/codigo_eleitoral/codigo_eleitoral-anotado-e-legislacaocomplementar-12-edicao-atualizado.pdf)>. Acesso em 5 de abril de 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 4 de abril de 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Ed. de 2018, Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 13 de março de 2020.

BRASIL, Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 13 de março de 2020.

BRASIL, Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em 14 de março de 2020.

BRASIL, Constituição de (1967) **Emenda Constitucional nº 1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Aceso em 14 de março de 2020.

BRASIL, Ministério Público Federal. - **Caso Lava Jato**: Entenda o caso. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 17 de fevereiro.

BRASIL, Ministério Público Federal. – **Caso Lava Jato**: Conheça a linha do tempo. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2020.



BRASIL, Ministério Público Federal. **Memorial da Procuradoria-Geral da República**. 2019. Tema central: Competência jurisdicional para processar e julgar feitos em que se investiga crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais. Inquéritos N<sup>os</sup> 4401 e 4463. Disponível em <[http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy\\_of\\_MemorialInqueritos4401e4463R32editd.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_MemorialInqueritos4401e4463R32editd.pdf)>. Acesso em 20 de abril de 2020.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Inquérito 4435** – Síntese. 2017. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes/lavajato-acoes-view>> Acesso em 20 de fevereiro 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.435 Distrito Federal**. Decisão. Rel. Edson Fachin. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311614825&ext=.pdf>> Disponível em 20 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão do Pleno. **Quarto Agravo Regimental**, no inquérito 4.435, Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. 14.4.2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750577279>>. Acesso em: 15 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão da Primeira Turma. **Questão de Ordem no Quarto Agravo Regimental**, no inquérito 4.435, Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF. 20.11.2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750355976>> Acesso em: 2 de março de 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. **Resolução nº 6, de 11 de abril de 2019**. Publicada no DJE-TRE-BA, nº 066, p. 12-13, de 12 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.tre-ba.jus.br/legislacao/compilada/resolucao/2019/resolucao-administrativa-no-6-de-11-de-abril-de-2019>> Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. **Resolução nº 9.755, de 26 de outubro de 2020**. Doc. ass. eletronicamente no dia 29 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.tre-ma.jus.br/legislacao/resolucoes/arquivos/tre-ma-resolucao-9755-2020/view>> Acesso em 20 de maio de 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Resolução nº 1.132, de 2 de março de 2020**. Ass. eletronicamente em 4 de março de 2020. Disponível em: <[https://www.tre-mg.jus.br/legislacao/resolucoes-do-tre/arquivos-2020-resolucoes-tre-mg/tre-mg-resolucao-tre-mg-n-1132-de-02-de-marco-de-2020/rybena\\_pdf?file=https://www.tre-mg.jus.br/legislacao/resolucoes-do-tre/arquivos-2020-resolucoes-tre-mg/tre-mg-resolucao-tre-mg-n-1132-de-02-de-marco-de-2020/at\\_download/file](https://www.tre-mg.jus.br/legislacao/resolucoes-do-tre/arquivos-2020-resolucoes-tre-mg/tre-mg-resolucao-tre-mg-n-1132-de-02-de-marco-de-2020/rybena_pdf?file=https://www.tre-mg.jus.br/legislacao/resolucoes-do-tre/arquivos-2020-resolucoes-tre-mg/tre-mg-resolucao-tre-mg-n-1132-de-02-de-marco-de-2020/at_download/file)> Acesso em 20 de maio de 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Resolução nº 834, de 9 de julho de 2019**. Publicada no DJE, nº 128, de 12 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.tre-pr.jus.br/legislacao/resolucoes-do-tre-pr/arquivos/tre-pr-resolucao-tre>>

[pr-no-834-de-9-de-julho-de-2019/rybena\\_pdf?file=https://www.tre-pr.jus.br/legislacao/resolucoes-do-tre-pr/arquivos/tre-pr-resolucao-tre-pr-no-834-de-9-de-julho-de-2019/at\\_download/file](https://www.tre-pr.jus.br/legislacao/resolucoes-do-tre-pr/arquivos/tre-pr-resolucao-tre-pr-no-834-de-9-de-julho-de-2019/at_download/file)> Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **Resolução nº 364, de 26 de junho de 2020**. Publicada no DJE/TRE-PE, nº 129, p. 8-11, de 30 de junho de 2020. Disponível em: < <https://apps.tre-pe.jus.br/legis/ServletDownloadConteudo.do?codigo=2857&codSt=14&voltar=consultar> > Acesso em 21 de maio de 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Resolução nº 1106, de 16 de setembro de 2019**. Publicada no DJERJ, de 18 de setembro de 2019. Disponível em: < [https://apps.tre-rj.jus.br/site/jsp/visualizar\\_arquivo.jsp?idarquivo=151131&idconteudo=160677](https://apps.tre-rj.jus.br/site/jsp/visualizar_arquivo.jsp?idarquivo=151131&idconteudo=160677) > Acesso em 21 de maio de 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Resolução nº 40, de 14 de dezembro de 2020**. Publicada no DJE TRE-RN, nº 292, de 16 de dezembro de 2020. Disponível em: < <https://www.tre-rn.jus.br/legislacao/legislacao-compilada/resolucoes-do-tre-rn/resolucoes-por-ano/2020/tre-rn-resolucao-n-o-40-de-14-de-dezembro-de-2020> > Acesso em 21 de maio de 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Resolução nº 326, de 8 de abril de 2019**. Publicada no DEJERS, nº 64, p. 8, de 9 de abril de 2019. Disponível em: < <https://www.tre-rs.jus.br/legislacao/normas-do-tre-rs/resolucoes-tre-rs-geral/resolucoes-tre-rs-2019/resolucao-tre-rs-326-2019> > Acesso em 21 de maio de 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Resolução nº 528, de 9 de março de 2021**. Publicada no DJE de 12 de março de 2021. Disponível em: > [https://www.tre-sp.jus.br/legislacao/legislacao-eleitoral/arquivos-scasal/tre-sp-resolucao-no-528-2021/rybena\\_pdf?file=https://www.tre-sp.jus.br/legislacao/legislacao-eleitoral/arquivos-scasal/tre-sp-resolucao-no-528-2021/at\\_download/file](https://www.tre-sp.jus.br/legislacao/legislacao-eleitoral/arquivos-scasal/tre-sp-resolucao-no-528-2021/rybena_pdf?file=https://www.tre-sp.jus.br/legislacao/legislacao-eleitoral/arquivos-scasal/tre-sp-resolucao-no-528-2021/at_download/file) > Acesso em 21 de maio de 2021.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.618, de 7 de maio de 2020**. Publicada no DJE-TSE, nº 101, p. 6-8, de 25 de maio de 2020. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-618-de-7-de-maio-de-2020>> Acesso em: 20 de maio de 2021.

CABRAL, Marcelo; OLIVEIRA, Regiane. **O Príncipe**: Uma biografia não autorizada de Marcelo Odebrecht. Bauru, SP. Astral Cultura, 2017.

CARVALHO, Felipe Fernandes de; URSI, Gabriel Leão; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. **A conexão entre crimes eleitorais e federais**: o julgamento de 13/3 pelo STF. 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-09/observatorio-constitucional-conexao-entre-crimes-eleitorais-federais-julgamento-stf>>. Acesso em 2 de abril de 2020.

CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: CDG, 2ª ed, 2018.

CHIMENT, Ricardo Cunha. **Direito eleitoral**. 8. ed. São Paulo. Saraiva Educação (coleção sinopses jurídicas; v.29). 2018.

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. **Justiça Eleitoral: composição, competência e funções**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>. Acesso em 20 e3>. Acesso em 20 de Janeiro de 2020.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. Secretaria de Documentação e Informação, TSE. 2º ed. rev. e alt. 2005. Disponível em<[http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogopublicacoes/pdf/4\\_evolucao\\_sistema\\_eleitoral.pdf](http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogopublicacoes/pdf/4_evolucao_sistema_eleitoral.pdf)>. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

FORMIGA-XAVIER, Carlos Joel de. **A Corrupção Política e o Caixa 2 de Campanha no Brasil**. Serviço de Biblioteca e Documentação. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-26092011-135010/publico/2010\\_CarlosJoelCarvalhodeFormigaXavier.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-26092011-135010/publico/2010_CarlosJoelCarvalhodeFormigaXavier.pdf)>. Acesso em 25 de março de 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 2. ed.rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

JÚNIOR, Lopes Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KERCHE, Fábio. **Ministério Público, Lava Jato e Mãos Limpas: Uma Abordagem Institucional**. Lua Nova, São Paulo, 2018. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n105/1807-0175-ln-105-255.pdf>>. Acesso em 5 de março de 2020.

MATOS, Marlise. **Cidadania porque, quando, para quê e para quem?** Desafios contemporâneos ao Estado e à democracia inclusiva, Mimeo, 2009. Disponível em <[www.fnj.org.br/wp-content/uploads/2009/09/cidadania.pdf](http://www.fnj.org.br/wp-content/uploads/2009/09/cidadania.pdf)>. Acesso em 25 de fevereiro de 2020.

MINAMI, Marcos Youji. **Do Conceito de Processo Eleitoral Brasileiro**. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2013, Universidade Federal da Bahia. Orientador: Didier Júnior, Fredie Souza. Disponível em <[www.repositorio.ufba.br/handle/ri/11329](http://www.repositorio.ufba.br/handle/ri/11329)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

MORO, Sergio Fernando. 13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA. **SENTENÇA**. Ação Penal Nº 5035707-53.2014.404.7000/P, 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/condenacao-alberto-youssef-sergio-moro.pdf>>. Acesso em 15 de março de 2020.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. R. CEJ, Brasília, 2004. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em 12 de março de 2020.

MOREIRA, José Claudio Domingues; MENDONÇA, Natália Fernanda de Souza Assumpção. **O Poder Judiciário Brasileiro e o Combate à Corrupção, sob o enfoque da Lei Nº 8429/92**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=288cc0ff022877bd>>. Acesso em 29 de março de 2020.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato: o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

OLIVEIRA, Daniel Carvalho. **80 anos de Justiça Eleitoral: perspectiva histórica e desafios democráticos futuros**. Revista UFPR (2012). Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/pe/article/viewFile/42728/25886>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2020.

OLIVEIRA, Jonas Lima de. **Jornalismo em Tempos de Operação Lava Jato: considerações ao direito de informar e à liberdade de imprensa**. Monografia, 2018. UFBA. Orientador: Nuno Manna Nunes Cortes Ribeiro. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26791/1/TCC%20JONAS%20OLIVEIRA.pdf>>. Acesso em 28 de janeiro de 2020.

POLÍCIA FEDERAL, Ministério da Justiça e Segurança Pública – **Operação Lava Jato**. Disponível em <<http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Hernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2.ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 6 ed. 3ª triagem, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SADEK, Maria Tereza. **A JUSTIÇA ELEITORAL E A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL**. Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <[file:///C:/Users/jeanne%20santana/Downloads/SADEK\\_A\\_justica\\_eleitoral%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jeanne%20santana/Downloads/SADEK_A_justica_eleitoral%20(1).pdf)>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

SARTORI, Giovanni. **La Democracia em 30 Lecciones**. Santillana Ediciones Generales, 2009. Disponível em <[https://www.academia.edu/29123080/Giovanni\\_Sartori\\_La\\_Democracia\\_en\\_30\\_Lecciones\\_pdf](https://www.academia.edu/29123080/Giovanni_Sartori_La_Democracia_en_30_Lecciones_pdf)>. Acesso em 10 de maio de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Lava-Jato**: STF proferiu mais de 10 mil decisões e analisou 112 acordos de colaboração em cinco anos de operação. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432874&ori=1>>. Acesso em 5 de abril de 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – **Composição do TSE está definida na Constituição Federal**. 2019. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Junho/composicao-do-tse-esta-definida-na-constituicao-federal>>. Acesso em 2 de maio de 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – **Saiba quantos são e quais as atribuições dos juízes eleitorais**. 2019. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Julho/saiba-quantos-sao-e-quais-as-atribuicoes-dos-juizes-eleitorais>>. Acesso em 8 de maio de 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – **Série 87 anos**: Código Eleitoral de 1932 regulamentou e organizou eleições no país. 2019. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Fevereiro/serie-87-anos-codigo-eleitoral-de-1932-regulamentou-e-organizou-eleicoes-no-pais>>. Acesso em 13 de maio de 2020.